

LEI
CONSTITUCIONAL
E OUTRAS LEIS
COMPLEMENTARES



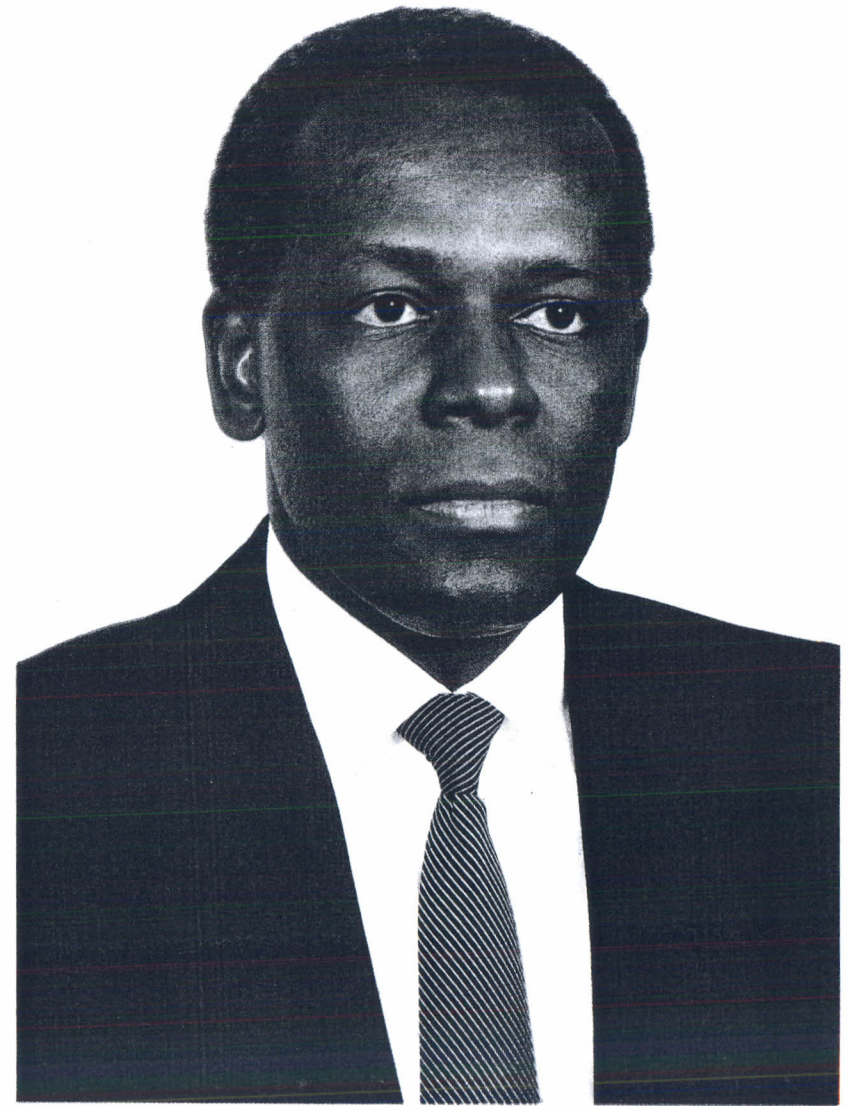
REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

EDIÇÃO — MINFA/91

0.2014
02-07

LEI CONSTITUCIONAL E OUTRAS LEIS COMPLEMENTARES

LUCIO LARA



SUA EXCELÊNCIA O SENHOR PRESIDENTE
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

LEI
CONSTITUCIONAL
E OUTRAS LEIS
COMPLEMENTARES



INTRODUÇÃO

A sociedade angolana está a passar enormes transformações. Estamos todos a viver o tempo da democracia pluripartidária e das leis de economia de mercado, mudanças que estão a exigir, de todos, a mais ampla participação da construção do futuro da Nação angolana.

Essa histórica decisão do Governo da República Popular de Angola teve a sua aprovação pela Assembleia do Povo na sua 9.^a Sessão e na Sessão Extraordinária de Maio do corrente ano, quando foram constituídos os diplomas legais indispensáveis à instauração e consolidação deste novo sistema político-económico.

O Ministério da Informação coloca ao alcance de todos uma edição que traz o texto da nova Lei Constitucional e o conjunto de leis complementares.

O Governo da República Popular de Angola, através do Ministério da Informação, pretende, assim, fornecer a cada angolano, ao mais simples cidadão da nossa terra, um instrumento de aprendizagem e de consulta que lhe possibilite uma melhor compreensão do conjunto de leis que está a transformar a vida do nosso país.

Esta edição contém:

Nova Lei Constitucional (Lei n.º 12/91)

Lei da Nacionalidade (Lei n.º 13/91)

Leis das Associações (Lei n.º 14/91)

Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 15/91)

Lei sobre o Direito de Reunião e de Manifestação (Lei n.º 16/91)

Lei sobre o Estado de Sítio e o Estado de Emergência (Lei n.º 17/91)

Lei da Greve (Lei n.º 23/91)

Lei de Imprensa (Lei n.º 22/91)

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

Lei n.º 12/91
(DR n.º 19, 1.ª Série)
de 6 de Maio

A Lei Constitucional sendo a lei fundamental do Estado, estabelece as principais regras que presidem à sua organização, bem como os objectivos que se propõe alcançar e os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, devendo abarcar, em cada momento, as alterações fundamentais relativas à vida política, económica e social do Estado.

Daí decorre que, sempre que se verifiquem alterações significativas, quer nos princípios, organização ou objectivos fundamentais do Estado, quer ainda nos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, torna-se indispensável a introdução de alterações, mais ou menos profundas, na Lei Constitucional.

Nesse contexto, aprovada em 10 de Novembro de 1975, a Lei Constitucional da República Popular de Angola foi sucessivamente revista em 1976 e em 1977 em que se reforçou o papel do MPLA e o poder do Presidente da República, para em 1978 se consagrar as transformações sócio-políticas decididas pelo I Congresso do MPLA-Partido do Trabalho e em 1979 se extinguir os cargos de Primeiro Ministro e dos Vice-Primeiros Ministros.

Em 1980 procede-se à mais profunda alteração à nossa Lei Fundamental desde a independência, tendo-se alterado todo o título referente à organização do Estado angolano para se responder à necessidade de instituição dos órgãos eleitos do poder de Estado e, finalmente, em 1986 e 1987, altura em que foram criados os cargos de Ministros de Estado.

Neste momento, as importantes transformações políticas, económicas e sociais que desde há alguns anos, ocorrem no País, exigem que, uma vez mais, se proceda a algumas alterações de fundo na nossa Lei Constitucional, com vista a que este diploma fundamental corresponda à realidade prevalecente e a que, por outro lado, ele constitua também um instrumento impulsionador e regulador dessas transformações.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

Os principais objectivos da presente revisão visam fundamentalmente, por um lado, consagrar o pluripartidarismo e a despartidarização das Forças Armadas e, por outro lado, dar dignidade constitucional às importantes transformações que têm vindo a ser introduzidas na área económica através da legislação aprovada nos últimos anos.

Com a presente revisão da Lei Constitucional pretende-se assim criar a abertura democrática que permita ampliar a participação organizada de todos os cidadãos na vida política nacional e na direcção do Estado, ampliar o reconhecimento e protecção dos direitos, liberdades e deveres fundamentais dos cidadãos no âmbito de uma sociedade democrática, assim como consagrar constitucionalmente os princípios da reforma económica em curso, nomeadamente, aqueles que visam estimular a iniciativa e a protecção da actividade de todos os agentes económicos.

Neste quadro, embora se trate de uma revisão parcial, as alterações em causa, pela sua natureza e envergadura, abarcam praticamente todos os títulos da Lei Constitucional, aconselhando por consequência a publicação integral do novo texto constitucional com as emendas introduzidas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Artigo 1.º — São aprovadas as alterações à Lei Constitucional constantes do diploma anexo, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2.º — A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º

A República Popular de Angola é uma Nação soberana e independente que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, democrática, de paz, justiça e progresso social.

ARTIGO 2.º

A República Popular de Angola, é um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a unidade nacional, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo de expressão e de organização política e o respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados.

ARTIGO 3.º

A soberania reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na presente Lei.

O povo angolano exerce o poder político através do sufrágio universal periódico para a escolha dos seus representantes, através do referendo e por outras formas de participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

Leis específicas regulam o processo de eleições gerais.

ARTIGO 4.º

Os partidos políticos, no quadro da presente Lei e das leis ordinárias, concorrem, em torno de um projecto de sociedade e de um programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

Os partidos políticos devem, nos seus objectivos, programa e prática, contribuir para:

- a) a consolidação da Nação angolana, da independência nacional e o reforço da unidade nacional;
- b) a salvaguarda da integridade territorial;
- c) a defesa da soberania nacional e da democracia;
- d) a protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;
- e) a defesa da forma republicana e do carácter unitário e laico do Estado.

Os partidos políticos têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, assim como a um tratamento de igualdade pela imprensa, nas condições fixadas pela lei.

A constituição e o funcionamento dos partidos devem, nos termos da Lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) carácter e âmbito nacionais;
- b) livre constituição;
- c) prossecução pública dos fins;
- d) liberdade de filiação e filiação única;
- e) utilização exclusiva de meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organização militar, para-militar ou militarizada;
- f) organização e funcionamento democrático;
- g) proibição do recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico por parte de Governos estrangeiros e instituições governamentais e organizações estrangeiras ou de subordinação a elas.

ARTIGO 5.º

A República Popular de Angola é um Estado unitário e indivisível, cujo território, inviolável e inalienável, é o definido

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

pelos actuais limites geográficos de Angola, sendo combatida energicamente qualquer tentativa separatista de desmembramento do seu território.

ARTIGO 6.º

O Estado exerce a sua soberania sobre o território, as águas interiores e o mar territorial, bem como sobre o espaço aéreo, o solo e subsolo correspondentes.

ARTIGO 7.º

Será promovida e intensificada a solidariedade económica, social e cultural entre todas as regiões da República Popular de Angola, no sentido do desenvolvimento comum de toda a Nação angolana.

ARTIGO 8.º

A República Popular de Angola é um Estado laico, havendo uma completa separação entre o Estado e as instituições religiosas.

As religiões são respeitadas e o Estado dá protecção às igrejas, lugares e objectos de culto, desde que se conformem com as leis do Estado.

ARTIGO 9.º

O Estado orienta o desenvolvimento da economia nacional, com vista a garantir o crescimento harmonioso e equilibrado de todos os sectores e regiões do País, a utilização racional e eficiente de todas as capacidades produtivas e recursos nacionais, bem como a elevação do bem estar e da qualidade de vida dos cidadãos.

ARTIGO 10.º

O sistema económico assenta na coexistência de diversos tipos de propriedade, pública, privada, mista, cooperativa

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

e familiar, gozando todos de igual protecção. O Estado estimula a participação, no processo económico, de todos os agentes e de todas as formas de propriedade, criando as condições para o seu funcionamento eficaz no interesse do desenvolvimento económico nacional e da satisfação das necessidades dos cidadãos.

ARTIGO 11.º

A lei determina os sectores e actividades que constituem reserva do Estado.

Na utilização e exploração da propriedade pública, o Estado deve garantir a sua eficiência e rentabilidade, de acordo com os fins e objectivos que se propõe.

O Estado incentiva o desenvolvimento da iniciativa e da actividade privada, mista, cooperativa e familiar criando as condições que permitam o seu funcionamento e apoia especialmente a pequena e média actividade económica, nos termos da lei.

O Estado protege o investimento estrangeiro e a propriedade de estrangeiros, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º

Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado que determina as condições do seu aproveitamento, utilização e exploração.

O Estado promove a defesa e conservação dos recursos naturais, orientando a sua exploração e aproveitamento em benefício de toda a comunidade.

A terra, que constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e integral aproveitamento, nos termos da lei.

O Estado respeita e protege a propriedade das pessoas, quer singulares quer colectivas e a propriedade e a posse

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

das terras pelos camponeses, sem prejuízo da possibilidade de expropriação por utilidade pública, nos termos da lei.

ARTIGO 13.º

São consideradas válidos e irreversíveis todos os efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da lei competente.

ARTIGO 14.º

O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades económicas, sociais e administrativas do Estado e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

Os impostos só podem ser criados e extintos por lei, que determina a sua incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.

ARTIGO 15.º

A República Popular de Angola combate energicamente o tribalismo, o racismo, o regionalismo, o analfabetismo, o obscurantismo e promove o desenvolvimento de uma educação ao serviço do povo e de uma verdadeira cultura nacional.

ARTIGO 16.º

A República Popular de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas, da Carta da Organização de Unidade Africana, os princípios do Movimento dos Países Não-Alinhados e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todos os Estados, na base dos princípios do respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos de cada país e reciprocidade de vantagens.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

ARTIGO 17.º

A República Popular de Angola apoia e é solidária com a luta dos povos pela sua libertação nacional e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas do mundo.

ARTIGO 18.º

A República Popular de Angola não adere a qualquer organização militar internacional, nem permite a instalação de bases militares estrangeiras em território nacional.

TÍTULO II DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

ARTIGO 19.º

A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida. Os requisitos de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana são determinados por lei.

ARTIGO 20.º

O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas. Todo o cidadão tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentro do respeito devido aos direitos dos outros cidadãos e aos superiores interesses da Nação angolana. A Lei protege a vida, a liberdade, a integridade pessoal, o bom nome e a reputação de cada cidadão.

ARTIGO 21.º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção da sua cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, condição económica ou social.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

A lei pune severamente todos os actos que visem prejudicar a harmonia social ou criar discriminações e privilégios com base nesses factores.

ARTIGO 22.º

Todos os cidadãos, maiores de 18 anos, com excepção dos legalmente privados dos direitos políticos e civis, têm o direito e o dever de participar activamente na vida pública, votando e sendo eleitos para qualquer órgão do Estado, e desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da Nação angolana.

A lei estabelece as limitações respeitantes à isenção partidária dos militares no serviço activo, dos magistrados e das forças policiais, bem como o regime da incapacidade eleitoral dos militares no serviço activo e das forças policiais.

ARTIGO 23.º

A família, núcleo fundamental da organização da sociedade, é objecto de protecção do Estado, quer se fundamente em casamento, quer em união de facto.

O homem e a mulher são iguais no seio da família, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.

A família, com especial colaboração do Estado, compete promover e assegurar a protecção e educação integral das crianças e dos jovens com vista à sua realização e integração na sociedade.

ARTIGO 24.º

São garantidas as liberdades de expressão, de reunião, de manifestação, de associação e de todas as demais formas de expressão.

A lei regulamenta o exercício dos direitos mencionados no parágrafo anterior.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

São interditos os agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários à ordem constitucional, às leis penais, e os que prossigam mesmo indirectamente, objectivos políticos mediante organizações de carácter militar, para-militar ou militarizado.

ARTIGO 25.º

O direito à organização profissional e sindical é livre, garantindo a lei as formas do seu exercício.

Todos os cidadãos têm o direito à organização e ao exercício da actividade sindical, que inclui o direito à constituição e à liberdade de inscrição em associações sindicais.

A lei estabelece protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício das suas funções.

ARTIGO 26.º

Os trabalhadores têm direito à greve.

Lei específica regula o exercício do direito à greve e as suas limitações nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade.

É proibido o lock-out.

ARTIGO 27.º

É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura, nomeadamente de natureza política, ideológica e artística.

A lei regulamenta as formas de exercício da liberdade de imprensa e as providências adequadas para prevenir e reprimir os seus abusos.

ARTIGO 28.º

Nenhum cidadão pode ser preso ou submetido a julgamento, senão nos termos da lei, sendo garantido a todos

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

os arguidos o direito de defesa e o direito à assistência e patrocínio judiciário.

O Estado providencia para que a justiça não seja denegada por insuficiência de meios económicos.

A prisão preventiva só é admitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos limites e prazos.

Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.

A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido.

Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 29.º

Contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, há habeas corpus a interpôr perante o tribunal judicial competente, pelo próprio ou por qualquer cidadão.

A lei regula o exercício do direito de habeas corpus.

ARTIGO 30.º

Os cidadãos têm o direito de impugnar e de recorrer aos tribunais, contra todos os actos que violem os seus direitos estabelecidos na presente Lei Constitucional e demais legislação.

ARTIGO 31.º

O Estado garante a inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, com os limites especialmente previstos na lei.

ARTIGO 32.º

A liberdade de consciência e de crença é inviolável. O Estado angolano reconhece a liberdade dos cultos e garante o seu exercício, desde que não sejam incompatíveis com a ordem pública e o interesse nacional.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

ARTIGO 33.º

O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos.

Todo o trabalhador tem direito a justa remuneração, a descanso, a férias, a protecção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.

Os cidadãos têm direito à livre escolha e exercício de profissão.

ARTIGO 34.º

O Estado promove as medidas necessárias para assegurar aos cidadãos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho.

A iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social, exerce-se nas condições previstas na lei.

ARTIGO 35.º

Os combatentes da luta de libertação nacional que ficaram diminuídos na sua capacidade, assim como os filhos menores dos cidadãos que morreram na guerra, deficientes físicos e psíquicos em consequência da guerra, gozam de protecção especial, a definir por lei.

ARTIGO 36.º

O Estado promove o acesso de todos os cidadãos à instrução, à cultura e ao desporto, garantindo a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei.

A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, exerce-se nas condições previstas na lei.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

ARTIGO 37.º

A República Popular de Angola deve criar as condições políticas, económicas e culturais necessárias para que os cidadãos possam gozar efectivamente dos seus direitos e cumprir integralmente os seus deveres.

ARTIGO 38.º

O Estado protege os cidadãos angolanos que se encontrem ou residam no estrangeiro, os quais gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a sua ausência do País, sem prejuízo dos efeitos da ausência injustificada prevista na lei.

ARTIGO 39.º

O exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas podem ser limitados ou suspensos nos termos da lei quando ponham em causa a ordem pública, o interesse da colectividade, os direitos, liberdades e garantias individuais ou em caso de declaração do estado de sítio ou de emergência, devendo sempre tais restrições limitar-se às medidas necessárias e adequadas à manutenção da ordem pública, ao interesse da colectividade e ao restabelecimento da normalidade constitucional.

Em caso algum a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar o direito à vida, o direito à integridade pessoal e à identidade pessoal, a capacidade civil, a cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

Lei específica regula o estado de sítio e o estado de emergência.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DO ESTADO

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS

ARTIGO 40.º

São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia do Povo, o Governo e os Tribunais.

A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na presente lei.

ARTIGO 41.º

Os órgãos do Estado organizam-se e funcionam respeitando os seguintes princípios:

- a) os membros dos órgãos representativos são eleitos nos termos da respectiva lei eleitoral;
- b) os órgãos do Estado submetem-se à lei, à qual devem obediência;
- c) separação e interdependência de funções dos órgãos de soberania;
- d) autonomia local;
- e) descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da unidade de acção governativa e administrativa;
- f) os titulares de cargos políticos respondem civil e criminalmente pelas acções e omissões que praticarem no exercício das suas funções, nos termos da lei;
- g) as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas de harmonia com os princípios da livre discussão e crítica e da aceitação da vontade da maioria.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

ARTIGO 42.º

As Assembleias Populares são os órgãos representativos do poder de Estado em cada escalão da divisão político-administrativa do País.

As Assembleias Populares são constituídas por deputados eleitos que respondem nos termos da lei pelo exercício do seu mandato.

ARTIGO 43.º

Os deputados são representantes de todo o povo, sem distinção de raças, de classes sociais, de condição religiosa, ideológica ou política. Lutam pela consolidação da unidade nacional, pelos interesses da Nação e contra todas as manifestações de racismo, tribalismo e regionalismo.

Os deputados servem todo o povo e participam activamente nas actividades das respectivas Assembleias, mobilizando toda a população para as tarefas de reconstrução nacional.

ARTIGO 44.º

Aos deputados é garantida a dispensa da sua actividade profissional, sempre que necessário, para o cumprimento das suas tarefas nas respectivas Assembleias.

Se as necessidades do trabalho e do exercício do seu mandato o justificarem, os deputados podem ser profissionalizados.

Aos deputados são garantidas condições adequadas ao exercício eficaz das suas funções.

ARTIGO 45.º

O território da República Popular de Angola, para fins político-administrativos, divide-se em Províncias, Municípios, Comunas e Bairros ou Povoações.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO II PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 46.º

O Presidente da República é o Chefe de Estado, o Chefe do Governo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas.

O Presidente da República, como Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e assegura o funcionamento normal dos órgãos do Estado.

Sem prejuízo do disposto no artigo 99.º da presente Lei, o Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo e secreto, nos termos da respectiva lei eleitoral.

Só pode ser Presidente da República um cidadão angolano de origem, maior de 35 anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 47.º

O Presidente da República tem as seguintes competências:

- a) representar o Estado e o Governo, dirigir a sua política geral e velar pelo cumprimento da Lei Constitucional;
- b) dirigir e coordenar a actividade do Governo;
- c) nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, os Ministros, os Secretários de Estado, os Vice-Ministros, os Governadores e Vice-Governadores de Província, o Procurador-Geral da República, os Vice-Procuradores Gerais e os Adjuntos do Procurador-Geral da República, o Governador e Vice-Governadores do Banco Nacional, o Reitor e Vice-Reitor da Universidade, bem como outras entidades quando assim o determine a lei;
- d) nomear os Juizes do Tribunal Popular Supremo para o período a definir por lei;

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

- e) nomear e exonerar os Embaixadores e aceitar as cartas credenciais dos representantes diplomáticos estrangeiros;
- f) dirigir na qualidade de Comandante-em-Chefe as Forças Armadas Angolanas, a defesa e segurança nacionais;
- g) nomear e exonerar o Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas Angolanas e os Comandantes dos três ramos das Forças Armadas;
- h) promover e despromover, graduar e desgraduar os oficiais generais das Forças Armadas Angolanas;
- i) conferir, por iniciativa própria, condecorações militares;
- j) presidir ao Conselho de Defesa Nacional;
- k) convocar a realização das eleições gerais;
- l) designar, de entre os deputados membros da Comissão Permanente, quem o substitua na sua ausência ou impedimento temporário;
- m) submeter a referendo, ouvida a Assembleia do Povo, questões de grande relevância e interesse nacional;
- n) declarar a guerra e fazer a paz, após a autorização da Assembleia do Povo;
- o) indultar e comutar penas;
- p) declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, nos termos da lei;
- q) assinar e fazer publicar no *Diário da República* as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente e os decretos e resoluções do Conselho de Ministros;
- r) revogar os actos dos membros do Governo e dos Governadores das Províncias que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou que sejam contrários aos interesses gerais do País;
- s) exercer todas as demais atribuições previstas na Lei Constitucional.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

ARTIGO 48.º

No exercício das suas competências, o Presidente da República emite decretos presidenciais e despachos que serão publicados no *Diário da República*.

ARTIGO 49.º

O Conselho da República é um órgão estatal de consulta do Presidente da República para os assuntos ligados à evolução política da sociedade angolana, à vida da sociedade civil, à unidade nacional, paz, harmonia e estabilidade social.

Lei ordinária determina a composição, atribuições e o funcionamento do Conselho da República.

CAPÍTULO III ASSEMBLEIA DO POVO

ARTIGO 50.º

A Assembleia do Povo exprime a vontade soberana do povo angolano e promove a realização dos objectivos gerais da República Popular de Angola.

ARTIGO 51.º

A Assembleia do Povo tem as seguintes competências:

- a) alterar e aprovar a Lei Constitucional;
- b) aprovar, modificar ou revogar as leis e submetê-las à prévia consulta popular quando o entenda conveniente em atenção à índole da legislação de que se trate;
- c) velar pela constitucionalidade das leis e demais disposições legais e exercer o controlo geral sobre o cumprimento da Lei Constitucional;
- d) aprovar o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado, bem como os respectivos relatórios de execução;

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

- e) estabelecer e alterar a divisão político-administrativa do País;
- f) conceder amnistias;
- g) exercer o mais alto controlo sobre os actos do Governo e dos demais órgãos do Estado;
- h) ratificar e alterar os actos legislativos da Comissão Permanente;
- i) revogar ou modificar as deliberações das Assembleias Populares dos escalões inferiores que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou sejam contrárias aos interesses gerais do País ou de outras áreas da divisão político-administrativa;
- j) revogar ou modificar os decretos e resoluções do Conselho de Ministros que contrariem as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- k) apreciar os relatórios de prestação de contas de actividades apresentadas periodicamente pela Comissão Permanente, pelo Conselho de Ministros, pela Procuradoria-Geral da República e pelas Assembleias Populares Provinciais;
- l) autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e o estado de emergência, definindo a extensão da suspensão das garantias constitucionais;
- m) autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- n) decretar a mobilização geral em caso de guerra ou agressão iminente;
- o) ratificar, aderir e denunciar tratados internacionais nos termos definidos por lei;
- p) outorgar condecorações e títulos honoríficos;
- q) deliberar sobre outras questões fundamentais da política interna e externa do Estado.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

ARTIGO 52.º

A Assembleia do Povo e sua Comissão Permanente emitem, no exercício das suas competências, leis e resoluções.

ARTIGO 53.º

A composição da Assembleia do Povo, a duração do mandato dos deputados e o sistema eleitoral são estabelecidos por lei.

ARTIGO 54.º

A Assembleia do Povo é convocada pelo seu Presidente.
A Assembleia do Povo reúne em sessão ordinária duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do Presidente da Assembleia do Povo, da Comissão Permanente da Assembleia do Povo ou de, pelo menos, um terço dos seus deputados.

ARTIGO 55.º

A Assembleia do Povo só pode deliberar, estando presentes mais de metade do número total dos seus membros efectivos.
As deliberações da Assembleia do Povo são tomadas por maioria simples dos votos, excepto no caso de alteração da Lei Constitucional em que é necessária a maioria qualificada de dois terços dos votos do número total dos membros efectivos da Assembleia.

ARTIGO 56.º

As sessões da Assembleia do Povo são públicas, excepto quando, por razões ponderosas a Assembleia delibere dever realizar-se à porta fechada, alguma das suas reuniões.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

ARTIGO 57.º

A iniciativa das leis pertence à Comissão Permanente da Assembleia do Povo, aos deputados, às Comissões de Trabalho da Assembleia do Povo, ao Conselho de Ministros e aos Sindicatos.

A iniciativa para alteração da Lei Constitucional cabe ao Presidente da República, à Comissão Permanente da Assembleia do Povo e à maioria de deputados da Assembleia do Povo.

ARTIGO 58.º

A Assembleia do Povo elege Comissões integradas por deputados para a realização de actividades permanentes ou de tarefas específicas.

ARTIGO 59.º

Os deputados da Assembleia do Povo têm o direito, nos termos do Regimento da Assembleia, de interpelar o Conselho de Ministros ou qualquer dos seus membros, bem como de obter de todos os organismos e empresas estatais a colaboração necessária para o cumprimento das suas tarefas.

ARTIGO 60.º

Nenhum deputado da Assembleia do Povo pode ser preso ou submetido a julgamento sem autorização da Assembleia ou da Comissão Permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso a que caiba pena maior.

Os deputados não podem ser responsabilizados pelas opiniões que emitam nas sessões dos órgãos representativos que integram.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO IV

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

ARTIGO 61.º

A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia do Povo que representa e assume as atribuições desta no intervalo das suas sessões, não podendo no entanto:

- a) proceder à alteração da Lei Constitucional;
- b) autorizar o Presidente da República a declarar a guerra;
- c) alterar a divisão político-administrativa do país;
- d) ratificar, aderir e denunciar tratados internacionais.

ARTIGO 62.º

A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da Assembleia do Povo e por mais vinte e nove deputados eleitos, sob proposta da Assembleia do Povo e da sua Mesa.

A Comissão Permanente é presidida e convocada pelo Presidente da Assembleia do Povo.

ARTIGO 63.º

A Comissão Permanente responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

CAPÍTULO V GOVERNO

ARTIGO 64.º

O Conselho de Ministros é o órgão superior da administração do Estado e constitui o Governo da República Popular de Angola.

A composição do Conselho de Ministros é determinada por lei.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

ARTIGO 65.º

A lei pode estabelecer um órgão permanente, constituído por membros do Conselho de Ministros, que exerça as funções deste no intervalo das suas sessões.

ARTIGO 66.º

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) organizar e dirigir a execução da política interna e externa do Estado, de acordo com as deliberações da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- b) dirigir, coordenar e controlar a actividade dos Ministérios e de outros órgãos centrais da administração do Estado;
- c) prover a defesa nacional, a manutenção da ordem e segurança internas, bem como à protecção dos direitos dos cidadãos;
- d) orientar o desenvolvimento da economia nacional;
- e) elaborar os projectos do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado para aprovação da Assembleia do Povo e organizar, dirigir e controlar a sua execução;
- f) elaborar projectos de lei e de resolução para deliberação da Assembleia do Povo;
- g) negociar e aprovar tratados internacionais e submetê-los à ratificação ou adesão da Assembleia do Povo, nos termos da lei;
- h) regulamentar e executar as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- i) exercer a direcção e controlo da actividade administrativa dos órgãos locais do Estado;
- j) revogar os actos dos membros do Governo e dos Governadores de Província que violem a Lei Constitucional ou de que contrariem as leis e demais disposições legais, resoluções da Assembleia do Povo e do Conselho de Ministros;

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

k) propor à Assembleia do Povo a revogação de deliberações das Assembleias Populares que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais que sejam contrárias aos interesses gerais do País ou de outras áreas da divisão político-administrativa.

ARTIGO 67.º

No exercício das suas competências, o Conselho de Ministros emite decretos e resoluções.

ARTIGO 68.º

O Conselho de Ministros responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente o relatório de prestação de contas de toda a sua actividade e os relatórios de execução do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 69.º

Incumbe ao Primeiro-Ministro:

- a) apoiar o Chefe do Governo na condução da política geral do Governo;
- b) manter permanentemente informado o Chefe do Governo sobre o funcionamento dos órgãos do Governo;
- c) exercer as demais funções que lhe sejam delegadas pelo Chefe do Governo ou por lei.

Compete aos Ministros e Secretários de Estado:

- a) assegurar sob responsabilidade própria a política definida para o respectivo órgão e a boa execução das leis;
- b) assegurar relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado.

O Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado emitem decretos executivos e despachos que serão publicados no *Diário da República*.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

ARTIGO 70.º

O número, denominação e atribuições dos Ministérios e demais órgãos centrais são determinados por lei.

CAPÍTULO VI ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO

ARTIGO 71.º

Os órgãos do Poder do Estado a nível provincial são as Assembleias Populares Provinciais e os respectivos órgãos executivos.

ARTIGO 72.º

As Assembleias Populares promovem, na sua área político-administrativa, a realização dos objectivos do Estado, desenvolvendo as suas actividades com vista ao reforço da unidade nacional e melhoria constante das condições materiais, espirituais e culturais de vida dos cidadãos.

ARTIGO 73.º

As Assembleias Populares deliberam, nos termos da lei sobre matéria que respeitem à sua área político-administrativa.

ARTIGO 74.º

As Assembleias Populares actuam em estreita colaboração com as organizações sociais e apoiam-se na iniciativa e ampla participação dos cidadãos.

ARTIGO 75.º

As Assembleias Populares elegem comissões integradas por deputados para a realização de actividades permanentes ou de tarefas específicas.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

ARTIGO 76.º

A Assembleia Popular Provincial elege o seu Presidente de entre os membros que a integram, à execução do Governador da Província.

A Assembleia Popular Provincial é convocada e dirigida pelo seu Presidente.

ARTIGO 77.º

Os órgãos executivos das Assembleias Populares Provinciais são os Governos Provinciais.

Os Governos Provinciais são dirigidos pelos Governadores das Províncias.

ARTIGO 78.º

O Governador da Província é o representante do Presidente da República e do Chefe do Governo na respectiva Província.

O Governador da Província responde perante o Presidente da República, o Conselho de Ministros e a Assembleia Popular Provincial, aos quais deve apresentar periodicamente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

ARTIGO 79.º

A composição, atribuições e organização das Assembleias Populares, bem como dos seus órgãos executivos e demais órgãos da administração local do Estado, são fixados por lei.

CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA

ARTIGO 80.º

Incumbe ao Tribunal Popular Supremo e demais tribunais instituídos por lei, exercer justiça em nome do povo.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

ARTIGO 81.º

Os tribunais garantem e asseguram a observância da Lei Constitucional, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos fundamentais e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos.

As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

ARTIGO 82.º

Os tribunais sancionam as condutas anti-sociais violadoras da lei e contribuem para a reeducação dos delinquentes e para a educação dos cidadãos com vista ao cumprimento voluntário e consciente da lei.

ARTIGO 83.º

Os tribunais são em regra colegiais e integrados por juízes profissionais e assessores populares, com os mesmos direitos e deveres quanto ao julgamento da causa.

ARTIGO 84.º

No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei.

ARTIGO 85.º

A Procuradoria-Geral da República tem como função principal o controlo da legalidade, velando pelo estrito cumprimento das leis e demais disposições legais por parte dos organismos do Estado, entidades económicas e sociais e pelos cidadãos.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

A Procuradoria-Geral da República constitui uma entidade orgânica subordinada ao Presidente da República e encontra-se organizada verticalmente, com independência dos órgãos centrais e locais do Estado.

A organização e competência da Procuradoria-Geral da República são fixadas por lei.

ARTIGO 86.º

A Procuradoria-Geral da República responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente relatório de prestação de contas da sua actividade.

TÍTULO IV DEFESA NACIONAL

ARTIGO 87.º

Ao Estado compete assegurar a defesa nacional.

A defesa nacional tem por objectivos garantir a independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, no quadro da ordem constitucional instituída e do direito internacional.

ARTIGO 88.º

O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar.

O Conselho de Defesa Nacional é o órgão de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, dispondo da competência administrativa que lhe for atribuída pela lei.

ARTIGO 89.º

As Forças Armadas Angolanas, sob a autoridade suprema do Presidente da República, obedecem aos órgãos de soberania

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

competentes, nos termos da presente lei e demais legislação ordinária, incumbindo-lhes a defesa militar da Nação e a garantia da ordem constitucional.

As Forças Armadas Angolanas, como instituição do Estado, são permanentes, regulares e apartidárias.

As Forças Armadas são compostas exclusivamente por cidadãos nacionais, estabelecendo a lei as normas gerais da sua organização e preparação.

ARTIGO 90.º

A defesa da pátria é o direito e o dever mais alto e indeclinável de cada cidadão.

O serviço militar é obrigatório. A lei define as formas do seu cumprimento.

TÍTULO V SÍMBOLOS DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

ARTIGO 91.º

Os símbolos da República Popular de Angola são a Bandeira, a Insignia e o Hino.

ARTIGO 92.º

A Bandeira Nacional tem duas cores dispostas em duas faixas horizontais. A faixa superior é de cor vermelho-rubro e a inferior de cor preta e representam:

Vermelho-rubro — O sangue derramado pelos angolanos durante a opressão colonial, a luta de libertação nacional e a defesa da pátria.

Preta — O Continente Africano.

No centro, figura uma composição constituída por uma secção de uma roda dentada, símbolo dos trabalhadores e da produção industrial, por uma catana, símbolo dos camponeses, da produção agrícola e da luta armada e por uma estrela, símbolo da solidariedade internacional.

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

A roda dentada, a catana e a estrela são de cor amarela, que representam as riquezas do país.

ARTIGO 93.º

A Insignia da República Popular de Angola é formada por uma secção de uma roda dentada e por uma ramagem de milho, café e algodão, representando respectivamente os trabalhadores e a produção industrial, os camponeses e a produção agrícola.

Na base do conjunto, existe um livro aberto, símbolo da educação e cultura e o sol nascente, significando o novo País. Ao centro, está colocada uma catana e uma enxada, simbolizando o trabalho e o início da luta armada. Ao cimo figura a estrela, símbolo da solidariedade internacional e do progresso.

Na parte inferior do emblema, está colocada uma faixa dourada com a inscrição «República Popular de Angola».

ARTIGO 94.º

O Hino Nacional é «ANGOLA AVANTE».

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 95.º

As leis e os regulamentos em vigor na República Popular de Angola são aplicáveis enquanto não forem alterados ou revogados, e desde que não contrariem a letra e o espírito da presente Lei.

ARTIGO 96.º

Serão revistos todos os tratados, acordos e alianças em que Portugal tenha comprometido Angola e que sejam atentórios dos interesses do povo angolano.

ARTIGO 97.º

A Assembleia do Povo e as Assembleias Populares a nível local, mantêm-se em funcionamento até à investidura dos novos

NOVA LEI CONSTITUCIONAL

deputados que as integrarem, no quadro da realização das próximas eleições gerais.

ARTIGO 98.º

No período de transição referido no artigo anterior, o Presidente da Assembleia do Povo é o Presidente da República.

Na ausência ou impedimento temporário do Presidente da Assembleia do Povo, as suas reuniões são dirigidas por um membro da Comissão Permanente designado pelo Presidente da Assembleia do Povo.

ARTIGO 99.º

O mandato do Presidente da República vigente à data da publicação da presente Lei, considera-se válido e prorrogado até à tomada de posse do Presidente da República eleito nas próximas eleições presidenciais.

O disposto no artigo 46.º da presente Lei, quanto à eleição do Presidente da República entra em vigor aquando da realização das eleições presidenciais mencionadas no parágrafo anterior.

Em caso de morte ou impedimento permanente do Presidente da República a Comissão Permanente da Assembleia do Povo designa de entre os seus membros quem exercerá provisoriamente o cargo, por período não superior a 30 dias, competindo à Assembleia do Povo, sob proposta da Comissão Permanente, eleger um Presidente da República.

ARTIGO 100.º

O presente diploma entra em vigor às zero horas do dia 11 de Novembro de 1975.

Aprovada por aclamação pelo Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola, em 10 de Novembro de 1975. Revista e alterada pelo Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, em 11 de Agosto de 1980.

Revista e alterada pela Assembleia do Povo em 25 de Março de 1991.

LEI DA NACIONALIDADE

Lei n.º 13/91
(DR n.º 20, 1.ª Série)
de 11 de Maio

Tornando-se necessário proceder a alteração das principais regras sobre a atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade aprovadas pela Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro, por forma a fazer corresponder a situação desse instituto às novas condições políticas e sociais que decorrem das transformações em curso no País;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *q*) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte;

LEI DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana.

ARTIGO 2.º (Modalidades)

Nos termos previstos na presente lei, a nacionalidade angolana pode ser:

- a) de origem;
- b) adquirida.

LEI DA NACIONALIDADE

ARTIGO 3.º (Aplicação no tempo)

As condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana são regidas pela lei em vigor no momento em que se verificam os actos e factos que lhes dão origem.

ARTIGO 4.º (Efeitos da atribuição da nacionalidade)

A atribuição da nacionalidade angolana produz efeitos desde o nascimento e não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em outra nacionalidade.

ARTIGO 5.º (Efeitos da perda da nacionalidade)

1. Os efeitos da perda da nacionalidade angolana produzem-se a partir da data da verificação dos actos ou factos que, nos termos da presente lei, lhe deram origem.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os efeitos em relação a terceiros no domínio das relações entre particulares, que só se produzem a partir da data do registo.

ARTIGO 6.º (Tratados internacionais)

As normas de tratados internacionais a que se vincule o Estado angolano prevalecem às da presente lei.

ARTIGO 7.º (Definição)

Para efeitos de aplicação da presente lei, consideram-se pai ou mãe angolano e cidadão angolano, aqueles a quem foi atribuída essa nacionalidade pela Lei da Nacionalidade de 11 de Novembro de 1975 e pela Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro.

LEI DA NACIONALIDADE

ARTIGO 8.º (Competência do Ministro da Justiça)

É da competência do Ministro da Justiça apreciar e decidir todas as questões respeitantes a aquisição, reacquirição e perda da nacionalidade quando essa competência não compita a Assembleia do Povo.

CAPÍTULO II NACIONALIDADE DE ORIGEM

ARTIGO 9.º (Nacionalidade de pleno direito)

1. É cidadão angolano de origem:
 - a) o filho de pai ou mãe de nacionalidade angolana nascido em Angola;
 - b) o filho de pai ou mãe de nacionalidade angolana nascido no estrangeiro.
2. Presume-se cidadão angolano de origem, salvo prova em contrário, o recém-nascido exposto em território angolano.

CAPÍTULO III NACIONALIDADE ADQUIRIDA

ARTIGO 10.º (Aquisição por motivo de filiação)

A nacionalidade angolana pode ser concedida aos filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquire a nacionalidade angolana, e que tal solicitem, podendo aqueles optar por outra nacionalidade quando atingirem a maioridade.

ARTIGO 11.º (Aquisição por adopção)

1. O adoptado plenamente por nacional angolano adquire a nacionalidade angolana.

LEI DA NACIONALIDADE

2. Para efeitos da presente lei, entende-se por adopção plena aquela que extingue totalmente os anteriores vínculos com a família natural, salvo para efeitos de constituir impedimento para casamento ou reconhecimento da união de facto.

ARTIGO 12.º

(Aquisição por casamento)

1. O estrangeiro casado com nacional angolano pode adquirir a nacionalidade angolana, desde que o requeira.

2. Adquire ainda a nacionalidade angolana o estrangeiro casado com nacional angolano se pelo facto do casamento perder a sua anterior nacionalidade.

3. A declaração de nulidade ou de anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge ou companheiro que o contraiu de boa fé.

ARTIGO 13.º

(Aquisição da nacionalidade por naturalização)

1. O Ministério da Justiça pode conceder a nacionalidade angolana ao estrangeiro que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) ser maior perante a lei angolana e a lei do Estado de origem;
- b) residir habitual e regularmente em Angola há, pelo menos, dez anos;
- c) oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade angolana;
- d) possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2. A Assembleia do Povo pode conceder a nacionalidade angolana a cidadão estrangeiro que tenha prestado relevantes serviços ao País.

3. A nacionalidade angolana por naturalização prevista no n.º 1, é concedida a requerimento do interessado, e mediante processo organizado nos termos estabelecidos em regulamento.

LEI DA NACIONALIDADE

ARTIGO 14.º

(Outros casos de aquisição)

Adquire ainda a nacionalidade angolana mediante solicitação:

- a) o indivíduo nascido em território angolano quando não possua outra nacionalidade;
- b) o indivíduo nascido em território angolano filho de pais desconhecidos, de nacionalidade desconhecida ou apátridas.

CAPÍTULO IV

PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 15.º

(Perda da nacionalidade)

1. Perdem a nacionalidade:

- a) os que voluntariamente adquirem uma nacionalidade estrangeira e manifestem a pretensão de não querer ser angolanos;
- b) os que, sem autorização da Assembleia do Povo exerçam funções de soberania a favor de Estado estrangeiro;
- c) os filhos menores de nacionais angolanos nascidos no estrangeiro e que, por tal facto, tenham igualmente outra nacionalidade, se ao atingirem a maioridade, manifestarem a pretensão de não ser angolanos;
- d) os adoptados plenamente por cidadãos estrangeiros se, ao atingirem a maioridade, manifestarem a pretensão de não ser angolanos.

2. Determina, de igual modo, a perda da nacionalidade angolana aos indivíduos que a tenham obtido por naturalização:

- a) a condenação definitiva por crime contra a segurança externa do Estado;
- b) a prestação de serviço militar a Estado estrangeiro;
- c) a obtenção da nacionalidade por falsificação ou qualquer outro meio fraudulento, ou induzindo em erro as autoridades competentes.

LEI DA NACIONALIDADE

ARTIGO 16.º (Reaquisição da nacionalidade)

1. Quando a nacionalidade angolana adquirida por efeito da Lei de 11 de Novembro de 1975 e da Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro, tenha sido perdida em razão de declaração de vontade dos pais durante a menoridade, podem os cidadãos readquiri-la por opção, após o termo da incapacidade.

2. Os cidadãos referidos no número anterior devem provar que têm a residência estabelecida em território angolano há, pelo menos, um ano.

3. Quando a nacionalidade angolana tenha sido perdida por qualquer das razões previstas no n.º 1 do artigo 15.º, poderá ser readquirida, por deliberação da Assembleia do Povo, desde que o interessado tenha estabelecido residência no território nacional há, pelo menos, cinco anos.

CAPÍTULO V OPOSIÇÃO À AQUISIÇÃO OU REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 17.º (Fundamentos)

São fundamentos de oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade angolana:

- a) a manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à sociedade angolana;
- b) a condenação por crime punível com pena de prisão maior superior a 8 anos, nos termos da lei angolana;
- c) a condenação por crime contra a segurança interna ou externa do Estado angolano;
- d) o exercício sem autorização da Assembleia do Povo de funções de soberania a favor de Estado estrangeiro;
- e) a prestação de serviço militar a favor de Estado estrangeiro.

LEI DA NACIONALIDADE

ARTIGO 18.º (Legitimidade)

1. A oposição é exercida pelo Ministério Público em recurso para o Tribunal Popular Supremo, no prazo de seis meses a contar da declaração de vontade de que depende a aquisição ou reaquisição da nacionalidade.

2. É obrigatória para todas as autoridades e facultativa para todos os cidadãos a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI REGISTO E PROVA DA NACIONALIDADE

ARTIGO 19.º (Factos sujeitos a registo)

1. Estão sujeitos a registo obrigatório, em livro próprio, na Conservatória dos Registos Centrais, todos os actos e factos que determinem a atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade.

2. exceptuam-se do disposto no número anterior a atribuição da nacionalidade quando feita através de inscrição do nascimento no registo civil angolano e a sua aquisição mediante adopção por mero efeito da lei.

3. O registo dos actos a que se refere o n.º 1 deste artigo é feito a requerimento dos interessados.

ARTIGO 20.º (Declaração de nacionalidade)

1. As declarações de nacionalidade que se consubstanciem numa manifestação de vontade tendente à obtenção da cidadania angolana podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares angolanos e são officiosamente registadas, com base nos documentos necessários, que, para o efeito, são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.

LEI DA NACIONALIDADE

2. A simples inscrição ou matrícula consular não constitui, só por si, título atributivo da nacionalidade angolana.

ARTIGO 21.º

(Averbamento da nacionalidade)

Todo o registo que se refira a atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade é sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

ARTIGO 22.º

(Assentos de nascimento de filhos de cidadãos estrangeiros)

1. Nos assentos de nascimento lavrados em conservatórias angolanas de filhos de cidadãos estrangeiros ou de nacionalidade desconhecida, nascidos em Angola, far-se-á constar essa qualidade.

2. A nacionalidade estrangeira ou desconhecida, para efeitos do número anterior, deve ser, sempre que possível, comprovada por documento que demonstre que nenhum dos progenitores é angolano

ARTIGO 23.º

(Estabelecimento de filiação ou adopção posterior ao Registo de nascimento)

Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro nascido em Angola ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes angolanos.

ARTIGO 24.º

(Prova da nacionalidade originária)

1. A nacionalidade angolana originária de indivíduos nascidos em território angolano, de pai ou mãe angolano,

LEI DA NACIONALIDADE

prova-se pelo assento de nascimento, do qual não conste qualquer menção em contrário.

2. A nacionalidade angolana de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração do qual depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no Registo civil angolano.

ARTIGO 25.º

(Prova da aquisição e da perda da nacionalidade)

1. A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2. A prova da aquisição da nacionalidade por adopção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 26.º

(Pareceres do Conservador dos Registos Centrais)

Compete ao Conservador dos Registos Centrais emitir parecer sobre todas as questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade angolana do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

ARTIGO 27.º

(Certificados de nacionalidade)

1. Independentemente da existência de registo, podem ser passados pelo Conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade angolana.

2. A força probatória do certificado pode ser elidida, por qualquer meio, sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

LEI DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO VII CONTENCIOSO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 28.º (Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda e reacquirição de nacionalidade angolana os interessados directos e o Ministério Público.

ARTIGO 29.º (Tribunal competente)

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 30.º (Conflito de nacionalidade angolana e estrangeira)

Não será reconhecida nem produzirá efeitos na ordem jurídica interna angolana qualquer outra nacionalidade atribuída aos cidadãos angolanos.

ARTIGO 31.º (Conflito de nacionalidades estrangeiras)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha um vínculo mais estreito.

LEI DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 32.º (Reaquirição da nacionalidade por efeitos da Lei)

1. Fica sem efeito a perda da nacionalidade operada por virtude da aplicação do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 8/84, salvo para os que declararem não pretender beneficiar desta medida.

2. Aos filhos dos cidadãos angolanos referidos no número anterior, nascidos antes da entrada em vigor da presente lei, é atribuída a nacionalidade angolana de origem mediante sua declaração.

ARTIGO 33.º (Legislação revogada)

Fica revogada a Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro, sem prejuízo dos efeitos que se produziram sob a sua vigência e a Lei de 11 de Novembro de 1975.

ARTIGO 34.º (Regulamentação)

O Conselho de Ministros regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 35.º (Resolução de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

LEI DA NACIONALIDADE

ARTIGO 36.º
(Entrada em vigor)

1. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

2. Enquanto não for publicado o regulamento referido no artigo 34.º, aplicar-se-ão as normas do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, no que não contrariar o disposto na presente lei.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

Lei n.º 14/91
(DR n.º 20, 1.ª Série)
de 11 de Maio

A criação das condições materiais e técnicas para a edificação em Angola de um Estado democrático de direito é um dos objectivos a atingir, na actual fase de reformas políticas e sociais.

Porém, a materialização de tal objectivo exige a participação activa e consciente de todos os cidadãos através das formas previstas na Lei Constitucional nomeadamente, no exercício do direito de associação estabelecido pelo artigo 24.º daquela lei.

Algumas das disposições, que nos artigos 167.º e 184.º do Código Civil regulavam essa matéria, mostram-se desajustadas face às novas exigências decorrentes da aplicação da democracia, tendo em vista uma maior participação da sociedade civil nos destinos da Nação.

Tendo em conta que as associações prosseguem de entre outros, fins profissionais, científicos, culturais, recreativos e que o seu âmbito pode ser nacional, regional ou local conforme a extensão territorial onde exerçam a sua actividade, todos os cidadãos podem, nos limites da lei, constituir associações, sendo estas autónomas, não havendo interferência dos poderes públicos quanto à prossecução dos seus fins.

A igualdade entre os sócios, a elegibilidade dos órgãos da direcção e a prestação de contas por parte destes são princípios que informam o conteúdo da presente Lei e conferem às associações um carácter mais democrático.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei tem por objecto regular o exercício do direito de associação previsto no artigo 24.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 2.º (Definição)

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por associação toda a união voluntária de cidadãos angolanos ou estrangeiros, com carácter duradouro que visa a prossecução de um fim comum e sem intuito lucrativo.

ARTIGO 3.º (Âmbito das Associações)

1. As associações podem ser de âmbito nacional, regional ou local.
2. São de âmbito local, as associações cuja actividade se circunscreve a uma província, município, comuna ou bairro.
3. São de âmbito regional as associações cuja actividade se circunscreve a uma região sócio-económica, abrangendo o território de mais de uma província.
4. As associações de âmbito nacional, são aquelas cuja actividade se estende a todo o território nacional.

ARTIGO 4.º (Representações)

1. As associações de âmbito regional ou local podem criar representações dentro da respectiva área de actividade.
2. Sempre que o seu desenvolvimento o justifique as associações de âmbito nacional podem criar no território nacional, representações fora da área da respectiva sede.

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

ARTIGO 5.º (Direito aplicável)

As associações regem-se pela presente lei e demais legislação em vigor que lhes seja aplicável, nomeadamente as normas do direito civil.

ARTIGO 6.º (Regimes específicos)

1. Os sindicatos, as cooperativas, as organizações religiosas, as associações desportivas e os partidos políticos ficam sujeitos a legislação própria.
2. As ordens profissionais e outras associações de direito público são constituídas mediante aprovação dos respectivos estatutos por decreto do Conselho de Ministros, sem prejuízo da iniciativa dos interessados e da respectiva autonomia.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 7.º (Liberdade de Associação)

1. Todos os cidadãos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis, podem livremente e nos limites da lei, constituir associações.
2. Sempre que a natureza da associação o justifique, podem nele filiar-se, de acordo com os respectivos estatutos, cidadãos com idade inferior a 18 anos, não podendo contudo fazer parte da respectiva direcção, cidadãos com idade inferior a 16 anos.
3. O exercício do direito de associação é livre. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação ou a nela permanecer.

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

ARTIGO 8.º

(Fins das Associações)

1. Nos termos da presente lei podem constituir-se associações para prosseguirem entre outros, os seguintes fins:

- a) profissionais;
- b) científicos e técnicos;
- c) culturais e recreativos;
- d) educativos;
- e) solidariedade social;
- f) convívio e promoção social;
- g) protecção do meio ambiente;
- h) promoção e desenvolvimento comunitário;
- i) políticos;
- j) solidariedade internacional.

2. As associações que visem a prossecução de fins políticos é vedada:

- a) participar na actividade dos órgãos do Estado;
- b) contribuir para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou de outros meios democráticos;
- c) contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos;
- d) definir programas de governo e de administração;
- e) influenciar a política nacional no Parlamento ou no Governo.

ARTIGO 9.º

(Autonomia das Associações)

1. As associações prosseguem livre e autonomamente os fins, gozando para efeito de autonomia jurídica, administrativa e financeira.

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

2. As associações não podem ser extintas, nem verem suspensas as suas actividades senão nos termos da lei.

ARTIGO 10.º

(Democracia interna)

Os princípios democráticos que regem o funcionamento das associações são os seguintes:

- a) igualdade entre os sócios;
- b) elegibilidade e livre revogabilidade dos órgãos eleitos pela Assembleia Geral;
- c) direcção colegial;
- d) prestação de contas pelos órgãos eleitos à Assembleia Geral.

ARTIGO 11.º

(Associações proibidas)

1. São proibidas as associações que tenham por finalidade promover a violência, o ódio entre os indivíduos ou grupos de indivíduos ou derrube das instituições da República, bem como aquelas cujos fins sejam contrários à independência e unidade da Nação, integridade territorial ou aos princípios e objectivos consagrados na Lei Constitucional.

2. É nula a constituição de associação, cujo fim seja física ou legalmente impossível, indeterminável, contrário à lei, à ordem pública ou à moral social.

3. A declaração de nulidade deve ser promovida pelo Ministério Público e pode ser invocada por qualquer interessado nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO E RECONHECIMENTO

ARTIGO 12.º

(Associados)

1. Para a constituição de uma associação é necessário um número mínimo de 15 ou 7 membros, conforme se trate

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

de uma associação de âmbito nacional ou regional e local respectivamente.

2. Podem filiar-se em associações angolanas os cidadãos estrangeiros residentes.

ARTIGO 13.º

(Aquisição de personalidade jurídica)

1. As associações adquirem personalidade jurídica pelo depósito contra recibo de um exemplar da escritura pública de constituição, no Ministério da Justiça ou no Comissariado Provincial da respectiva sede, conforme se tratar de associação de âmbito nacional ou regional e de âmbito local respectivamente.

2. O depósito referido no número anterior deve ser feito após prévia publicação da escritura pública na 3.ª série do *Diário da República* ou num dos jornais mais lidos na respectiva sede conforme se tratar de associação de âmbito nacional ou regional e de âmbito local respectivamente.

3. No prazo de 15 dias a contar da data do depósito, o depositário remeterá cópia do exemplar do *Diário da República* que publicar a escritura de constituição, ao Procurador Geral da República ou Procurador Provincial conforme o âmbito da associação, para que este no caso de os estatutos ou o fim da associação não estar conforme à lei, à ordem pública ou à moral social, promova a declaração judicial de extinção.

4. A escritura pública, bem como as respectivas alterações, só produzirão efeito em relação a terceiros a partir da sua publicação no *Diário da República*.

5. Sempre que assim o entenda poderão as associações criar comissões instaladoras para a dinamização dos procedimentos previstos no número anterior.

ARTIGO 14.º

(Estatutos)

1. Para a sua constituição e funcionamento as associações devem adoptar um estatuto.

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

2. Dos estatutos constarão necessariamente os seguintes elementos:

- a) a denominação social;
- b) a duração;
- c) o fim social;
- d) a sede;
- e) o âmbito territorial;
- f) o modo de representação perante terceiros;
- g) os direitos e deveres dos associados, bem como as condições da sua admissão e exclusão;
- h) os órgãos sociais da associação, suas atribuições e competências;
- i) termos de extinção e conseqüente destino do património.

3. A publicação no *Diário da República* só é obrigatória para os elementos constantes das alíneas a), b), c), d) e e).

ARTIGO 15.º

(Registo)

Após o depósito referido no artigo 13.º, n.º 1 da presente lei, o Ministério da Justiça ou o Comissariado Provincial procederão oficiosamente e obrigatoriamente ao registo das associações, conforme se trate de associações de âmbito nacional ou regional e de âmbito local respectivamente.

CAPÍTULO IV ASSOCIAÇÕES INTERNACIONAIS E ESTRANGEIRAS

ARTIGO 16.º

(Autorização)

1. Carecem de autorização prévia do Ministro da Justiça:
 - a) a constituição em Angola de associações internacionais;
 - b) a actividade em território angolano de associações internacionais constituídas fora do País;

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

- c) a constituição de associações integradas só por estrangeiros;
- d) a actividade em Angola de associações legalmente constituídas no estrangeiro.
2. As associações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1, devem respeitar o disposto nos artigos 13.º a 15.º da presente lei.
3. As associações referidas nas alíneas b) e d) estão sujeitas ao disposto nos artigos 15.º e 17.º da presente lei.
4. O Ministério da Justiça dará conhecimento ao Ministério das Relações Exteriores do registo das associações referidas no presente artigo.

ARTIGO 17.º

(Recusa de autorização)

1. A recusa de autorização para o exercício de actividade de uma associação, só pode ocorrer com fundamento em violação dos requisitos legais a que estão sujeitas as associações.
2. Do indeferimento do pedido de autorização apenas cabe recurso para o Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 18.º

(Tramitação do pedido)

1. O pedido de autorização para o exercício de actividade relativo às associações previstas nas alíneas b) e d) do artigo 16.º, deve ser formulado em requerimento, devidamente reconhecido por notário e entregue no Ministério da Justiça.
2. Instruem o processo, para além do requerimento uma cópia dos respectivos estatutos.
3. No prazo de 60 dias, contados do reconhecimento do pedido, o Ministro da Justiça deve pronunciar-se.

CAPÍTULO V

RELAÇÕES ENTRE AS ASSOCIAÇÕES E OS ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

ARTIGO 19.º

(Apoio do Estado)

1. A administração central e local do Estado deve incentivar e apoiar a constituição e actividades das associações registadas, sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 9.º da presente lei.
2. Às associações de utilidade pública, será prestado um apoio especial.

ARTIGO 20.º

(Associações de utilidade pública)

1. Às associações podem ser declaradas de utilidade pública, quando sejam de fim altruísta ou visem colaborar com a administração na realização de atribuições do Estado, sobretudo no âmbito do desenvolvimento comunitário.
2. A utilidade pública pode ser local ou geral consoante a actividade da associação, interesse apenas a uma comunidade territorial determinada ou a toda a Nação.
3. A declaração de utilidade pública local compete ao Comissariado Provincial a que pertence a comunidade interessada, competindo a de utilidade pública geral ao Governo.
4. O Governo regulará por decreto a declaração de utilidade pública das associações, bem como os respectivos efeitos.

ARTIGO 21.º

(Tributação)

O Governo regulamentará as condições de pagamentos dos impostos e contribuições no quadro dos incentivos ao associativismo.

CAPÍTULO VI INFRACÇÕES

ARTIGO 22.º

(Coacção)

Aquele que obrigar ou exercer coacção sobre alguém para o obrigar a inscrever-se numa associação ou nela permanecer

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

será punido com a pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 23.º (Desobediência)

1. Aqueles que prosseguirem com as actividades de uma associação após o trânsito em julgado da decisão judicial que a extinguiu fora dos limites estabelecidos no artigo 184.º do Código Civil, serão punidos com a pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. A mesma pena será aplicada àquele que dirigir ou administrar uma associação não constituída nos termos da presente lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 24.º (Filiação em organizações internacionais)

1. As associações podem filiar-se em organizações internacionais congéneres ou manter com elas relações sempre que tal se mostre útil à prossecução do seu fim social.

2. Da decisão de filiação deve ser dado conhecimento ao Ministério da Justiça.

ARTIGO 25.º (Extinção)

1. as associações extinguem-se:

- a) por deliberação do colectivo dos associados tomada por maioria qualificada de 2/3 dos mesmos;
- b) pelo decurso do prazo ou pela ocorrência de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos da associação;
- c) pelo falecimento ou ausência de todos os associados confirmada por declaração judicial, a requerimento de qualquer interessado.

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

2. As associações podem ainda ser extintas por decisão judicial, quando:

- a) o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) o seu fim seja comprovadamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- c) por insolvência.

3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, poderá intentar a competente acção, qualquer interessado ou o Ministério Público.

ARTIGO 26.º (Destinos dos bens)

1. Extinta a associação os bens do seu património terão o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis específicas.

2. Havendo bens que tenham sido doados ou deixados à associação com qualquer encargo, serão atribuídos, com o mesmo encargo, a outra associação de fim compatível, designada nos estatutos, ou por deliberação dos membros da associação extinta.

3. Na falta de fixação, designação ou lei específica, os bens do património da associação extinta são entregues ao município da sede daquela, que os pode atribuir a outra associação, em qualquer caso respeitando na medida do possível, o fim a que estavam afectados e os encargos que sobre os mesmos impediam.

ARTIGO 27.º (Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e nomeadamente:

- a) a Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935;
- b) o Decreto-Lei n.º 37447, de 13 de Junho de 1949;

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

- c) o Decreto-Lei n.º 39660, de 20 de Maio de 1954;
 - d) o Decreto-Lei n.º 520/71, de 24 de Novembro;
 - e) os artigos 167.º, 168.º, 169.º, 182.º, 183.º, n.º 2, 195.º, n.º 1, do Código Civil;
 - f) o artigo 282.º do Código Penal.
2. São derogados na parte respeitante às associações os artigos 158.º e 161.º do Código Civil.

ARTIGO 28.º
(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Lei n.º 15/91
(DR n.º 20, 1.ª Série)
de 11 de Maio

No âmbito das reformas político-constitucionais em curso no País, por iniciativa e orientação soberana das autoridades representativas do poder de Estado, foi definido o objectivo da edificação em Angola de um Estado Democrático de Direito e, consequentemente, a evolução do sistema político para o pluripartidarismo.

A presente lei estabelece o regime jurídico em que assenta a constituição dos partidos políticos, a sua organização e actividade, desenvolvendo os princípios consagrados na Lei Fundamental do Estado respeitantes ao pluralismo de expressão e organização política.

Enquanto organizações integradas por cidadãos angolanos, os partidos políticos são chamados a participar de forma ordeira, responsável, construtiva e democrática na vida política do País, contribuindo livremente para a organização do poder político, a formação e expressão da vontade popular, o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e a determinação da política nacional.

Tendo presente as realidades históricas, sociais, culturais e políticas do nosso País em particular e do continente africano em geral, a presente lei confirma, entre outros, os princípios de que os partidos políticos têm de possuir carácter e âmbito nacionais, fins patrióticos e prosseguir a realização dos seus objectivos sem qualquer recurso a meios subversivos ou a violência nomeadamente, à luta armada.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º (Noção)

Partidos políticos são as organizações de cidadãos, de carácter permanente, autónomas, constituídas com objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do País, concorrer livremente para a formação e expressão da vontade popular e para a organização do poder político, de acordo com a Lei Constitucional e os seus Estatutos e Programas, intervindo, nomeadamente no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

ARTIGO 2.º (Fins)

Para a realização dos seus objectivos os partidos políticos podem propor-se, designadamente, os seguintes fins:

- a) participar na actividade dos órgãos do Estado;
- b) contribuir para a determinação da política nacional, designadamente, através da participação em eleições ou de outros meios democráticos;
- c) contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos;
- d) contribuir para a formação da opinião pública e da consciência nacional e política;
- e) estimular a participação dos cidadãos na vida pública;
- f) capacitar os cidadãos para a assunção de responsabilidades políticas nos órgãos do Estado;
- g) contribuir para a educação patriótica e cívica dos cidadãos e o seu respeito e colaboração na manutenção da ordem pública;
- h) definir programas de governo e de administração;

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- i) influenciar a política nacional no Parlamento ou no Governo;
- j) contribuir em geral para o desenvolvimento das instituições políticas.

ARTIGO 3.º (Associações Políticas)

1. As Associações que prossigam fins de natureza política não beneficiam do estatuto de partido político, fixado neste diploma.

2. As Associações referidas no número anterior é vedada a prossecução dos fins previstos nas alíneas a), b), c), h) e i) do artigo anterior.

ARTIGO 4.º (Liberdade de constituição)

A constituição dos partidos políticos é livre, não dependendo de qualquer autorização, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º da presente lei.

ARTIGO 5.º (Carácter Nacional e limites)

1. Os partidos políticos têm carácter e âmbito nacionais e actuam nos termos da Lei Constitucional, da presente lei e demais legislação angolana.

2. É proibida a constituição e actividades de partidos políticos que:

- a) tenham carácter local ou regional;
- b) fomentem o tribalismo, racismo, regionalismo e outras formas de discriminação dos cidadãos e afectação da unidade nacional e integridade territorial;
- c) visem, por meios inconstitucionais, subverter o regime democrático e multipartidário;

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- d) empreguem ou proponham-se empregar a violência na prossecução dos seus fins, nomeadamente, a luta armada como meio de conquistar o poder, o treinamento militar ou para-militar de cidadãos e a posse de depósitos de armamento dentro ou fora do território nacional;
- e) adoptem uniforme para os seus membros e possuam estruturas paralelas clandestinas;
- f) utilizem organização militar, para-militar ou militarizada;
- g) subordinem-se à orientação de Governos, entidades e partidos estrangeiros.

ARTIGO 6.º

(Personalidade e capacidade jurídica)

1. Os partidos adquirem personalidade jurídica após a sua inscrição.
2. A capacidade jurídica dos partidos abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

ARTIGO 7.º

(Igualdade de tratamento)

Os partidos têm direito à igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, nomeadamente, no que respeita nos termos da lei, à possibilidade de utilização de instalações públicas, a concessão de apoios e subsídios, ao acesso e utilização do serviço público de televisão e rádio e ao financiamento do Estado, sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º, n.º 4, 32.º e 34.º, n.º 2 da presente lei.

ARTIGO 8.º

(Princípio democrático)

- A organização dos partidos obedece às seguintes condições:
- a) acesso não discriminatório, nomeadamente em função da raça, sexo, naturalidade ou confissão religiosa;

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- b) aprovação dos Estatutos e Programas por todos os membros ou por assembleia deles representativa;
- c) eleição periódica dos titulares dos órgãos centrais e locais por todos os membros ou por assembleia deles representativa.

ARTIGO 9.º

(Prossecução pública dos fins)

1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.
2. A prossecução pública dos fins dos partidos inclui:
 - a) a publicação dos Estatutos e Programa do Partido, no *Diário da República*;
 - b) o conhecimento pelos cidadãos da identidade dos membros ou titulares dos órgãos de direcção;
 - c) o conhecimento pelos cidadãos da proveniência e utilização dos fundos;
 - d) a publicação no *Diário da República* do Relatório anual de contas dos partidos políticos;
 - e) o conhecimento pelos cidadãos das actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.
3. Os partidos podem editar publicações.
4. Lei específica regulará o acesso dos partidos a espaços de antena na rádio e na televisão.

ARTIGO 10.º

(Liberdade de filiação)

1. A filiação num partido político é livre, não podendo ninguém ser obrigado a ingressar num partido ou a nele permanecer.
2. Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, político ou profissional por estar ou não estar filiado em algum partido, legalmente constituído.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

ARTIGO 11.º

(Sede e representações)

1. A sede dos partidos políticos é na capital da República Popular de Angola.

2. É interdito aos partidos a constituição de delegações ou qualquer forma de representação no estrangeiro.

3. O disposto no número anterior não prejudica a organização das comunidades angolanas residentes no exterior em estruturas de base dos partidos, estatutariamente definidas.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DE PARTIDOS

ARTIGO 12.º

(Inscrição)

Os partidos constituem-se e adquirem personalidade jurídica mediante inscrição em registo próprio no Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 13.º

(Procedimentos preliminares à criação dos partidos)

1. Aqueles que pretendam criar um partido político, poderão, antes de requerer a sua inscrição nos termos previstos no artigo 14.º da presente lei, indicar uma Comissão Instaladora de 7 a 21 membros que se ocupará no geral dos preparativos de criação, organização e inscrição do partido a fundar.

2. A Comissão Instaladora, com o objectivo de facilitar junto das entidades competentes a actividade preparatória de constituição do partido, poderá solicitar ao Presidente do Tribunal Popular Supremo o seu credenciamento, juntando:

- a) indicação dos objectivos da constituição do partido;
- b) linhas gerais ou síntese do Programa, Estatutos e projecto de denominação do partido;

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

c) relação nominal e cópia do Bilhete de Identidade e do certificado de registo criminal dos membros da Comissão Instaladora mencionados no n.º 1;

d) indicação de local para efeito de recebimento de notificações.

3. Observadas as formalidades do número anterior, o Juiz Presidente decidirá no prazo de 15 dias sobre o pedido de credenciamento da Comissão Instaladora e a atribuição de um prazo de 6 meses para o partido em formação requerer a sua inscrição.

4. Do indeferimento do pedido de credenciamento mencionado no número anterior, cabe recurso para o Plenário do Tribunal Popular Supremo, a interpor pelos interessados no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão.

5. A Comissão Instaladora poderá fazer publicar e divulgar através dos órgãos de informação a decisão do Tribunal Popular Supremo, conjuntamente com os objectivos da constituição do Partido e os Projectos de Programa e de Estatutos.

6. Expirado o prazo estabelecido no n.º 3, sem que tenha sido requerida a inscrição do partido nos termos previstos nos artigos seguintes, o Juiz Presidente do Tribunal Popular Supremo cancelará o credenciamento da Comissão Instaladora e a autorização que fora concedida para preparar a criação e organização do partido em causa.

ARTIGO 14.º

(Pedido de inscrição)

1. A inscrição é feita a requerimento de, no mínimo, três mil cidadãos, maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis. Entre os requerentes deverão figurar, pelo menos, 150 residentes em cada uma de 14 Províncias das 18 que integram o País.

2. O requerimento de inscrição é dirigido ao Presidente do Tribunal Popular Supremo e será acompanhado de:

- a) relação nominal dos requerentes com a indicação do respectivo local de residência e domicílio;

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- b) documento comprovativo da capacidade eleitoral dos cidadãos requerentes, nos termos previstos no artigo 50.º da presente lei;
- c) os Estatutos e Programa do partido, com prova da sua aprovação em Assembleia Nacional ou Congresso;
- d) atestado de residência dos requerentes a que se refere o 2.º período do n.º 1 do presente artigo;
- e) declaração dos requerentes de que aceitam os Estatutos e o Programa do partido.

ARTIGO 15.º

(Competência do Presidente do Tribunal Popular Supremo)

1. A decisão sobre o pedido é da competência do Presidente do Tribunal Popular Supremo que apreciará a identidade, semelhança ou evocação das denominações, siglas e símbolos dos partidos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, bem como a conformidade dos Estatutos e Programas com as disposições da presente lei.

2. A decisão deverá ser proferida no prazo de 30 dias.

3. Sempre que o Presidente do Tribunal Popular Supremo concluir, nos termos da lei, da necessidade de alteração da denominação, sigla ou símbolos propostos, ou ainda da necessidade de entrega de elementos adicionais sobre as matérias referidas no n.º 2 do artigo 14.º, deverá no prazo de 10 dias, informar o partido requerente sobre a necessidade de fazer as alterações ou prestar as informações em falta, suspendendo-se então a contagem do prazo estabelecido no número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 17.º.

ARTIGO 16.º

(Rejeição de inscrição)

A rejeição da inscrição só pode ter lugar com base nos seguintes fundamentos:

- a) violação dos princípios fundamentais estabelecidos no capítulo I da presente lei;

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- b) falta dos elementos essenciais estabelecidos no artigo 14.º sem que, no prazo de 3 meses, o partido complete o respectivo processo nos termos do n.º 3 do artigo 15.º;
- c) falta de elementos essenciais nos estatutos ou Programa do partido, nos termos do artigo 20.º.

ARTIGO 17.º

(Publicação)

1. A decisão do Presidente do Tribunal Popular Supremo que ordenar ou rejeitar a inscrição será publicada na 3.ª série do *Diário da República*.

2. A decisão que ordene a inscrição será publicada acompanhada dos Estatutos, Programa, sigla e logotipo gráfico do Partido.

ARTIGO 18.º

(Recurso)

1. Do acto do Presidente do Tribunal Popular Supremo que ordene ou rejeite a inscrição de um partido cabe recurso para Plenário do Tribunal Popular Supremo, o qual deverá ser interposto pelo partido ou partidos interessados ou pelo Procurador Geral da República, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação da decisão.

2. O recurso será decidido no prazo de 30 dias, sendo a decisão publicada na 3.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 19.º

(Denominação, sigla e símbolos)

1. A sigla e os símbolos de um partido, não podem confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos.

2. A denominação, sigla e símbolos de um partido devem distinguir-se claramente da denominação, sigla e símbolos dos partidos já existentes.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

3. A denominação dos partidos não poderá adoptar ou evocar nome de pessoa, igreja, religião, tribo, raça, região, confissão ou doutrina religiosa e não serão permitidas a utilização de expressões ou arranjos que levem ou possam induzir o eleitor a confusão ou engano.

ARTIGO 20.º (Estatutos e programa)

1. Os Estatutos e o Programa são os documentos essenciais dos partidos políticos.

2. Os Estatutos incluirão obrigatoriamente o seguinte:

- a) denominação, sigla, símbolos, sede e âmbito de actividade;
- b) regras referentes à admissão e exclusão de membros;
- c) direitos e deveres dos membros;
- d) regime disciplinar, nomeadamente, medidas disciplinares, condições de perda da qualidade de membro, factos justificativos de procedimento disciplinar, órgãos com competência disciplinar, meios de garantia dos membros;
- e) estruturas nacionais ou locais e órgãos do partido;
- f) composição e competência dos órgãos;
- g) competências exclusivas das assembleias gerais ou representativas dos membros;
- h) órgãos competentes para apresentação de propostas de candidatos aos órgãos representativos do Estado;
- i) fontes dos fundos do partido;
- j) modo de representação perante terceiros.

3. O programa incluirá no mínimo os fins e objectivos, bem como a indicação resumida das acções políticas e administrativas que o partido se propõe realizar, no caso de os seus candidatos serem eleitos para os órgãos do Estado.

4. O partido comunicará ao Tribunal Popular Supremo, para mero efeito de anotação, os nomes e certificado do registo

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

criminal dos titulares dos órgãos centrais, acompanhados da entrega das actas de realização dos respectivos actos eleitorais e depositará no mesmo Tribunal o Programa e Estatutos, uma vez estabelecidos ou modificados pelas instâncias competentes do partido.

5. Os partidos políticos podem estabelecer requisitos específicos de filiação, estrutura e formas de organização e funcionamento próprias, salvaguardando as disposições da presente lei.

CAPÍTULO III DA FILIAÇÃO E DISCIPLINA PARTIDÁRIA

ARTIGO 21.º (Condições gerais de filiação)

1. Só podem ser membros dos partidos políticos os cidadãos angolanos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. É interdita a filiação em partidos de:

- a) membros das Forças Armadas Angolanas que se encontrem no activo;
- b) membros das Forças Policiais;
- c) magistrados judiciais e do Ministério Público;
- d) pessoas colectivas.

ARTIGO 22.º (Filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido, nem subscrever o pedido de inscrição de um partido enquanto estiver filiado noutro partido político.

ARTIGO 23.º (Direitos dos membros)

1. A filiação em partido político não confere direitos de carácter patrimonial.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

2. Os membros do partido são iguais em direitos e deveres.
3. Não prejudica o princípio da igualdade de direitos o condicionamento do direito de voto ao pagamento de contribuições pecuniárias estatutariamente previstas, nem a previsão estatutária de um tempo mínimo de filiação partidária para as candidaturas a órgãos de direcção.

ARTIGO 24.º

(Condições de dirigente partidário)

1. A qualidade de dirigente dos partidos políticos é exclusiva dos cidadãos angolanos residentes em território nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º da presente lei.
2. Os cidadãos de nacionalidade adquirida, apenas poderão ser dirigentes de partidos políticos, 10 anos após a aquisição da nacionalidade angolana.
3. A qualidade de dirigente máximo de um partido político é exclusiva dos cidadãos angolanos de nacionalidade originária.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por dirigente partidário o membro de um partido que integra os respectivos órgãos centrais, mencionados no artigo 20.º, n.º 4 da presente lei.

ARTIGO 25.º

(Residente em território nacional)

1. Para efeitos da presente lei, e sem prejuízo do disposto no artigo 50.º, entende-se por residente em território nacional o cidadão angolano que tenha residência habitual em Angola há pelo menos 6 meses.
2. Não afasta a qualidade de residente em território nacional, a residência no estrangeiro por qualquer das seguintes razões:
 - a) exercício de actividades diplomáticas e consulares ou prestação de serviço em representações comerciais angolanas;

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- b) exercício de actividades em empresas ou delegações de empresas angolanas no exterior;
- c) estudo.

ARTIGO 26.º

(Juramento e compromisso de fidelidade)

É proibida a prestação de juramento ou de compromisso de fidelidade pessoal dos membros de um partido em relação aos seus dirigentes.

ARTIGO 27.º

(Cessação de filiação)

O cancelamento da filiação partidária terá lugar nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) ingresso na magistratura;
- c) incorporação nas Forças Armadas Angolanas ou nas Forças Policiais;
- d) renúncia;
- e) expulsão do partido;
- f) filiação em outro partido;
- g) candidatura ao exercício de cargo político no Estado, por parte de outro partido.

ARTIGO 28.º

(Disciplina partidária)

O ordenamento disciplinar a que fiquem vinculados os filiados não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Lei Constitucional ou por lei.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO IV DA DETERMINAÇÃO DE CANDIDATOS PARA AS ELEIÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER DO ESTADO

ARTIGO 29.º (Candidatos aos Órgãos Legislativos e Locais)

1. A indicação dos candidatos às eleições para o Parlamento e os órgãos do poder local, far-se-á pelos órgãos competentes dos partidos nos termos dos respectivos Estatutos.
2. A violação do disposto no n.º 1 implica a não aceitação das candidaturas.

ARTIGO 30.º (Patrocínio a Candidato às Presidenciais)

Os partidos políticos poderão apoiar o candidato que lhes convier ao cargo de Presidente da República, sem prejuízo da isenção partidária daquele.

CAPÍTULO V DO REGIME FINANCEIRO

ARTIGO 31.º (Fontes de financiamento)

- A actividade dos partidos políticos é financiada por:
- a) quotas e contribuições dos membros;
 - b) rendimento de bens e actividades próprios;
 - c) doações e legados de pessoas singulares e colectivas nacionais, salvo o disposto no artigo 35.º da presente lei;
 - d) créditos bancários internos;
 - e) subsídio anual e demais contribuições atribuídas aos partidos políticos pelo Estado, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

ARTIGO 32.º (Subsídio anual do Estado)

O Orçamento Geral do Estado incluirá um montante anual para assistência financeira aos partidos políticos a ser distribuído de acordo com o número de votos, dentro dos mínimos a estabelecer e em termos a regulamentar.

ARTIGO 33.º (Recursos em divisas)

Nos termos da lei, poderá ser atribuído um plafond cambial para aquisição de bens e serviços no exterior.

ARTIGO 34.º (Contribuição de campanha eleitoral)

1. No Orçamento Geral do Estado serão previstas contribuições para as campanhas eleitorais dos partidos.
2. A contribuição para a campanha eleitoral é doada a nível nacional e é fixada em montante igual para todos os partidos sem discriminação, tendo em conta o número de candidatos apresentados.

ARTIGO 35.º (Financiamentos proibidos)

1. Os partidos políticos não podem receber a qualquer título, contribuições de valor pecuniário e económico por parte de:
 - a) organismos autónomos do Estado;
 - b) órgãos locais do Estado;
 - c) associações de direito público, institutos públicos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
 - d) empresas públicas, mistas e privadas angolanas;
 - e) governos e organizações governamentais estrangeiras;
 - f) pessoas singulares e colectivas não nacionais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

2. É permitido aos partidos políticos o recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico por parte de pessoas singulares angolanas e outras pessoas colectivas não mencionadas no número anterior, bem como pequenas contribuições de valor pecuniário por parte de partidos congéneres estrangeiros.

3. As contribuições referidas no número anterior devem ser declaradas ao Presidente da Assembleia do Povo, especificando-se a proveniência, o montante e a finalidade das mesmas.

ARTIGO 36.º

(Prestação pública de contas)

1. As direcções dos partidos apresentarão anualmente relatório de contas, devendo nelas discriminar as receitas e despesas, indicando a origem das primeiras e a aplicação das segundas, bem como a situação do património.

2. Para efeito do disposto no número anterior os partidos abrirão livros de contabilidade a serem guardados durante pelo menos 10 anos, podendo ser consultados pelas autoridades judiciárias, ou ainda, nos termos das normas internas dos partidos, pelos membros destes.

3. O relatório de contas dos partidos políticos acompanhado do parecer do órgão estatutário competente será enviado ao Presidente da Assembleia do Povo.

4. Recebido o relatório, o Presidente da Assembleia do Povo solicitará pareceres à comissão da Assembleia para as questões financeiras e a uma Comissão ad-hoc constituída por dois inspectores de finanças designados pelo Presidente da Assembleia do Povo e um perito contabilista indicado pelo partido.

5. O relatório acompanhado dos três pareceres referidos no presente artigo, será mandado publicar na 3.ª série do *Diário da República*, pelo Presidente da Assembleia do Povo, decorrendo por conta do partido as despesas inerentes à publicação.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

ARTIGO 37.º

(Benefícios e isenções a conceder pelo estado)

Aos partidos políticos que nas eleições legislativas tenham obtido a percentagem mínima dos votos expressos, a regulamentar nos termos previstos no artigo 32.º da presente lei, serão concedidas as seguintes isenções:

- a) imposto do selo, nos termos da isenção concedida ao Estado;
- b) imposto sobre as sucessões e doações;
- c) sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- d) contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem instalados a sede central, delegações e serviços.

ARTIGO 38.º

(Suspensão de benefícios)

Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos se o partido se abster de concorrer às eleições legislativas ou ainda na situação prevista no artigo 48.º, n.ºs 1 e 2 da presente lei.

ARTIGO 39.º

(Património dos partidos)

O Estado angolano, respeita e garante a protecção do património dos partidos políticos, nomeadamente, dos seus móveis e imóveis, bem como, nos termos da lei, dos direitos adquiridos pelos partidos políticos em relação aos bens ligados e destinados ao desenvolvimento da sua actividade.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO VI DAS RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES

ARTIGO 40.º

(Organizações associadas)

1. Os partidos podem constituir ou associar à sua acção outras organizações, nomeadamente juvenis, femininas, profissionais, sem prejuízo da autonomia destas.

2. É interdito aos partidos políticos criar ou associar à sua acção, organizações de menores de 16 anos.

ARTIGO 41.º

(Filiação internacional)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes os partidos políticos angolanos podem filiar-se em organizações internacionais de partidos de estrutura e funcionamento democráticos, que não persigam objectivos contrários à Lei Constitucional e à presente lei.

2. Da decisão de filiação, os partidos políticos darão conhecimento ao Presidente da Assembleia do Povo e ao Presidente do Tribunal Popular Supremo.

3. A filiação de partidos angolanos em organizações internacionais não pode comprometer a plena autonomia e capacidade de auto-determinação dos partidos angolanos.

4. É proibida qualquer obediência dos partidos angolanos a normas, ordens ou directrizes exteriores.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO, FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO E COLIGAÇÃO

ARTIGO 42.º

(Extinção)

1. Os partidos políticos extinguem-se:

- a) voluntariamente, por deliberação do órgão estatutário competente;
- b) por decisão jurisdicional.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

2. Os Estatutos estabelecerão as condições em que o partido pode extinguir-se por vontade dos respectivos filiados.

3. A Assembleia partidária que delibera a dissolução designará os liquidatários e estatuirá sobre o destino dos bens que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

4. Haverá lugar à extinção do partido político por decisão do Tribunal Popular Supremo, quando:

- a) o partido não observar os limites estabelecidos no artigo 5.º, n.º 2 da presente lei;
- b) o partido não participar, isoladamente, durante 7 anos em qualquer eleição legislativa ou autárquica com um programa eleitoral e candidatos próprios;
- c) o número de filiados do partido tornar-se inferior ao estabelecido no artigo 14.º n.º 1 da presente lei;
- d) não apresentar para registo durante 7 anos, as actas comprovativas das eleições periódicas dos órgãos de direcção do partido;
- e) o partido receber, reiteradamente, directa ou indirectamente, financiamentos proibidos, nomeadamente, subsídios de pessoas singulares ou colectivas não nacionais;
- f) seja declarada a sua insolvência;
- g) se verifique que o seu fim real é ilícito ou contrário à moral ou ordem pública.

5. Com a extinção do partido, os fundos atribuídos pelo Estado serão incorporados no Orçamento Geral do Estado.

6. Têm legitimidade para requerer a extinção por decisão jurisdicional, o Presidente da Assembleia do Povo, o Procurador-Geral da República e os partidos políticos legalmente constituídos.

ARTIGO 43.º

(Fusão, cisão e incorporação)

1. O órgão estatutário competente para deliberar sobre a dissolução do partido, pode, observando os mesmos requisitos formais, deliberar a fusão do partido com

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

outros, a incorporação do partido noutro partido ou a sua cisão.

2. A fusão, a incorporação e a cisão são reguladas pelos Estatutos, aplicando-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativas às sociedades comerciais, sem prejuízo do disposto na presente lei quanto à constituição de partidos.

ARTIGO 44.º (Coligações)

1. Os partidos políticos podem coligar-se livremente observadas as seguintes condições:

- a) aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- b) definição clara do âmbito, da finalidade e da duração específicas da coligação;
- c) comunicação escrita da decisão de coligação ao Tribunal Popular Supremo, para mero efeito de anotação.

2. Quando a coligação tiver fins eleitorais, nomeadamente, a apresentação de candidatos comuns a eleições, a sigla e símbolo da coligação consistirá na junção das siglas e símbolos dos partidos coligados, sendo-lhes aplicáveis as normas respeitantes ao registo das denominações, siglas e símbolos dos partidos.

3. As coligações não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram.

CAPÍTULO VIII DAS INFRACÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES

ARTIGO 45.º (Desobediência)

Aquele que dirigir um partido político depois de indeferido o respectivo pedido de inscrição ou de ser judicialmente

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

declarada a sua extinção, será punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 46.º (Incitamento à violência)

Será punido nos termos da lei penal em vigor o dirigente ou activista de um partido político que, por escrito divulgado ou declaração pública, no exercício ou por causa do exercício das suas funções:

- a) incitar à violência ou empregá-la contra a ordem constitucional estabelecida;
- b) fomentar o tribalismo, racismo, separatismo ou qualquer forma de discriminação dos cidadãos.

ARTIGO 47.º (Coacção)

Aquele que obrigar alguém a filiar-se num partido político ou nele permanecer, será punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 48.º (Financiamentos ilícitos)

1. Será punido com a multa equivalente ao dobro das importâncias recebidas e, em caso de reincidência, com o triplo, o partido político que infringir o disposto no artigo 35.º da presente lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e na alínea e) do n.º 4 do artigo 42.º da mesma lei.

2. A sanção prevista no número anterior é acrescida da suspensão das isenções fiscais e do financiamento público até a concorrência do valor indevidamente percebido.

3. Aqueles que financiarem um partido político em desobediência à presente lei, serão punidos com multa equivalente ao dobro das importâncias indevidamente prestadas e, em caso de reincidência, com o triplo.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

ARTIGO 49.º

(Falta de prestação pública de contas)

Os partidos políticos que faltarem à prestação pública de contas estabelecida no artigo 36.º da presente lei, serão sancionados com a perda das isenções fiscais e a suspensão do financiamento público, até que a prestação de contas devida seja prestada.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 50.º

(Residência em Angola dos dirigentes dos partidos)

O disposto nos artigos 24.º e 25.º da presente lei sobre o requisito da residência habitual em Angola há pelo menos 6 meses para os dirigentes de partidos políticos, entra em vigor 12 meses após a publicação da presente lei.

ARTIGO 51.º

(MPLA-Partido do Trabalho)

Para efeitos de registo o MPLA-Partido do Trabalho procederá ao depósito no Tribunal Popular Supremo dos respectivos Estatutos, Programa, relação nominal e certificado de registo criminal dos membros da direcção do partido e acta do respectivo acto eleitoral.

ARTIGO 52.º

(Documento comprovativo da capacidade eleitoral)

Para efeitos do que se dispõe no artigo 14.º, n.º 2, alínea *b*), da presente lei, e até à realização do recenseamento eleitoral o documento comprovativo da capacidade eleitoral dos cidadãos requerentes da inscrição de um partido, é substituído pela apresentação da fotocópia do bilhete de identidade dos referidos cidadãos.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

ARTIGO 53.º

(Semelhanças com símbolos e Emblemas Nacionais)

O disposto no artigo 19.º, n.º 1 da presente lei, sobre semelhanças ou relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais, aplicar-se-á com a aprovação da nova constituição no âmbito da Revisão Constitucional ampla e profunda.

ARTIGO 54.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia do Povo.

ARTIGO 55.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.
Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.
Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

LEI SOBRE O DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

**Lei n.º 16/91
(DR n.º 20, 1.ª Série)
de 11 de Maio**

Convindo regular o direito de reunião e de manifestação, consagrado na Lei Constitucional, no quadro das transformações sócio-políticas em curso na República Popular de Angola;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *q)* do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SOBRE O DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

ARTIGO 1.º (Âmbito)

1. É garantido a todos os cidadãos o direito de reunião e de manifestação pacíficas, nos termos da Lei Constitucional e da presente lei.

2. É interdita a participação de militares, forças para-militares e militarizadas em reuniões de natureza política e em qualquer tipo de manifestações.

ARTIGO 2.º (Definições)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por reunião, o agrupamento temporário de pessoas, organizado e não institucionalizado destinado à troca de ideias sobre assuntos de natureza diversa, nomeadamente, políticos, sociais ou de interesse público ou a quaisquer outros fins lícitos.

LEI SOBRE O DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

2. Por manifestação, entende-se o desfile, o cortejo ou comício destinado à expressão pública duma vontade sobre assuntos políticos, sociais, de interesse público ou outros.

ARTIGO 3.º

(Liberdade de exercício do direito de reunião e de manifestação)

Todos os cidadãos têm o direito de se reunirem e manifestarem livre e pacificamente, em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de qualquer autorização, para fins não contrários à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas e aos direitos das pessoas singulares e colectivas.

ARTIGO 4.º

(Limitações ao exercício do direito)

1. O exercício do direito à reunião e manifestação não afasta a responsabilidade pela ofensa à honra e consideração devidas às pessoas e aos órgãos de soberania.

2. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação não autorizada de locais abertos ao público ou particulares.

3. Por razões de segurança, as autoridades competentes poderão impedir a realização de reuniões ou manifestações em lugares públicos situados a menos de 100 metros das sedes dos órgãos de soberania, dos acampamentos e instalações das forças militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das representações diplomáticas ou consulares e das sedes dos partidos políticos.

ARTIGO 5.º

(Limitações em função do tempo)

1. As reuniões e manifestações não poderão prolongar-se para além da meia-noite, salvo se realizadas em recintos

LEI SOBRE O DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

fechados, em salas de espectáculos em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

2. Os cortejos e os desfiles não poderão ter lugar antes das 19.00 horas nos dias úteis e antes das 13.00 horas aos sábados, salvo em situações devidamente fundamentadas e autorizadas.

ARTIGO 6.º

(Comunicação)

1. As pessoas ou entidades promotoras de reuniões ou manifestações abertas ao público deverão informar por escrito com a antecedência mínima de 3 dias úteis ao Governador da Província ou ao Comissário da área, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital da província.

2. Na informação deverá constar a indicação da hora, local e objecto da reunião e, quando se tratar de cortejos ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

3. A comunicação deverá ser assinada por 5 dos promotores, devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de pessoas colectivas, pelos respectivos órgãos de direcção.

4. A entidade que receber o aviso passará documento comprovativo da sua recepção.

ARTIGO 7.º

(Proibição de realização de reunião ou manifestação)

1. O Governador ou o Comissário que decida, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º, n.º 2 da presente lei, proibir a realização de reunião ou manifestação deve fundamentar a sua decisão e notificá-la por escrito, no prazo de 24 horas a contar da recepção da comunicação, aos promotores, no domicílio por eles indicado e às autoridades competentes.

2. A não notificação aos promotores no prazo indicado no número anterior é considerada como não objecção para a realização de reunião ou manifestação.

LEI SOBRE O DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

ARTIGO 8.º

(Interrupção do exercício do direito)

1. As autoridades policiais poderão interromper a realização de reuniões ou manifestações que decorram em lugares públicos, quando estas se afastem da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos dos cidadãos ou infrinjam o disposto no n.º 1 do artigo 4.º

2. A decisão de interrupção da reunião ou manifestação referida no número anterior constará de auto que a fundamentará, entregando-se uma cópia aos promotores, no prazo máximo de 12 horas.

3. As autoridades policiais que decidirem a interrupção deverão dar imediato conhecimento à autoridade civil referida no n.º 1 do artigo 6.º

ARTIGO 9.º

(Garantias do exercício dos direitos)

1. As autoridades deverão tomar as providências necessárias para que as reuniões ou manifestações decorram sem a interrupção de contra-manifestações ou outros factos que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, incluindo, sempre que se justifique a presença de representantes ou agentes da ordem no local respectivo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. Com vista à tomada das providências mencionadas no número anterior, o Governador ou Comissário informará às autoridades, sobre a realização das reuniões e manifestações previstas no artigo 6.º da presente lei.

ARTIGO 10.º

(Ordem nos recintos fechados)

1. Nenhum agente da autoridade poderá estar presente nas reuniões ou manifestações realizadas em recintos fechados, a não ser mediante solicitação dos promotores.

LEI SOBRE O DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

2. Os promotores de reuniões ou manifestações em recintos fechados são responsáveis, nos termos gerais do direito, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto, quando não solicitem a presença de autoridade policial.

ARTIGO 11.º

(Alteração dos Trajectos)

As autoridades poderão, se tal for indispensável para o bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos na via pública, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos só se façam por uma das metades da faixa de rodagem.

2. A ordem de alteração dos trajectos será comunicada por escrito aos promotores pelas autoridades, no prazo de 48 horas contadas da apresentação da comunicação referida no n.º 1 do artigo 6.º da presente lei.

ARTIGO 12.º

(Reserva de lugares públicos)

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 6.º deverão reservar para a realização de reuniões ou manifestações determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

ARTIGO 13.º

(Proibição de porte de armas)

É interdito o porte de armas em reuniões ou manifestações públicas ou privadas devendo os promotores pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

ARTIGO 14.º

(Infracções e sanções)

1. Aquele que for portador de armas em reunião ou manifestação, em lugar público, aberto ao público, ou privado,

LEI SOBRE O DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

será punido nos termos da lei penal em vigor, sendo a responsabilidade agravada nos termos gerais do direito.

2. Será punido com a pena de desobediência qualificada, previsto no Código Penal aquele que interfira na reunião ou manifestação, impedindo ou tentando impedir o livre exercício desses direitos.

3. Aqueles que realizem reuniões ou manifestações violando a sua interdição nos termos da presente lei, incorrem no crime de desobediência, punido pelo Código Penal.

4. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do disposto na presente lei, o livre exercício do direito de reunião ou manifestação incorrem no crime de abuso de autoridade, previsto no Código Penal ficando igualmente sujeitas a responsabilidade disciplinar.

5. Os abusos cometidos no exercício do direito de reunião e manifestação, sujeitam os infractores às penas e sanções previstas na lei, sempre que a elas possa haver lugar.

ARTIGO 15.º (Recursos)

1. Das decisões tomadas pelas autoridades, impedindo o exercício do direito de reunião ou de manifestação ou violação ao disposto na presente lei, podem os interessados lesados apresentar queixa no Tribunal Popular Provincial que deverá proferir decisão no prazo de 48 horas.

2. da decisão dos Tribunais Populares Provinciais cabe recurso para o Tribunal Popular Supremo.

3. A legitimidade para impugnar ou recorrer das decisões dos tribunais cabe aos promotores.

ARTIGO 16.º (Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

LEI SOBRE O DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

ARTIGO 17.º (Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

Lei n.º 17/91
(DR n.º 20, 1.ª Série)
de 11 de Maio

O processo de transformações políticas, económicas e sociais em curso no nosso País, como não podia deixar de ser, veio reflectir-se no acervo de direitos, garantias e liberdades dos cidadãos.

Assim, no âmbito da revisão parcial da Lei Constitucional, enriqueceu-se substancialmente os direitos, garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos, como pressupostos duma verdadeira democracia, assente nos padrões universalmente aceites.

Todavia, a par da consagração dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, a Lei Constitucional admite a possibilidade do seu exercício ser suspenso ou limitado nos estados de excepção — estado de sítio e estado de emergência —, deixando ao legislador ordinário a responsabilidade de regulamentação dos estados de excepção.

Convindo assim, dar sequência à regulamentação do estatuto constitucional dos estados de excepção;

Nos termos da alínea *b)* do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *q)* do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SOBRE O ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Estados de excepção)

1. O estado de sítio ou estado de emergência constituem situações de excepção, susceptíveis de suspender ou limitar o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

2. O estado de sítio e o estado de emergência apenas podem ser declarados nos termos da Lei Constitucional e da presente lei.

ARTIGO 2.º (Pressupostos)

O estado de sítio ou estado de emergência só podem ser declarados, quando se verificarem, isolada ou cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- a) agressão efectiva ou iminente ao território nacional, por forças estrangeiras;
- b) grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional estabelecida;
- c) verificação ou iminência de calamidade pública.

ARTIGO 3.º (Estado de sítio)

O estado de sítio é declarado nos casos em que se verifiquem ou estejam iminentes actos de invasão por forças estrangeiras ou tumultos, pondo em causa a soberania, a independência, a integridade territorial ou a ordem constitucional e não possam ser afastados pelos meios normais ao alcance do Estado.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, a declaração do estado de sítio implicará a suspensão total ou parcial, ou a limitação do exercício de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, devendo ser estabelecida a subordinação das autoridades civis, às autoridades militares ou a sua substituição por estas.

3. As forças de ordem pública ficarão colocadas, durante o estado de sítio, para efeitos operacionais, sob o comando do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, por intermédio dos Comandantes das respectivas áreas.

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

4. Às autoridades administrativas civis será assegurado o exercício das respectivas competências que, nos termos desta lei e da declaração do estado de sítio, não tenham sido afectadas pelos poderes conferidos às autoridades militares, devendo, em qualquer caso, facultar a estas os elementos de informação que lhes forem solicitados.

ARTIGO 4.º (Estado de emergência)

1. O estado de emergência é declarado quando as situações determinantes do estado de excepção se apresentarem com menor gravidade, nomeadamente nos casos em que se verifique ou haja indícios de calamidade pública.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, no estado de emergência apenas poderá ser determinada a suspensão parcial ou limitação do exercício de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, podendo haver lugar ao reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio a estas por parte das Forças Armadas Angolanas.

ARTIGO 5.º (Garantias dos Direitos dos Cidadãos)

1. Em nenhum caso a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar os direitos à vida, à integridade e a identidade pessoais, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

2. Os direitos e imunidades dos membros dos órgãos de soberania, só poderão ser afectados nos termos da legislação aplicável.

3. Os cidadãos cujos direitos, liberdades e garantias venham a ser violados durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência ou por qualquer providência ilícita adoptada durante a sua vigência, nomeadamente, privação

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

ilegal ou injustificada da liberdade, têm o direito à correspondente indenização, nos termos gerais.

ARTIGO 6.º

(Proporcionalidade e adequação das medidas)

1. A extensão, duração e os meios utilizados, relativamente à suspensão ou a restrição de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, devem restringir-se ao estritamente necessário ao imediato restabelecimento da normalidade.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência não pode alterar a ordem constitucional para além dos termos previstos na Lei Constitucional e na presente lei, nomeadamente, prejudicar a aplicação das normas constitucionais relativas a competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania.

3. Nos casos em que possa haver lugar, a suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias deverá respeitar o princípio da igualdade e não discriminação dos cidadãos e obedecer os seguintes limites:

- a) a fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança deve ser imediatamente comunicada ao Magistrado do Ministério Público competente ou no prazo máximo de 48 horas, a contar da data da ocorrência, assegurando-se o direito de *habeas corpus*;
- b) a realização de buscas aos domicílios e a recolha doutros meios de prova, serão reduzidas a auto, na presença de, pelo menos, duas testemunhas, sempre que possível, residentes na mesma área e devem ser acompanhadas da informação sobre as causas que as determinaram e os respectivos resultados;
- c) em caso de condicionamento ou interdição de trânsito de pessoas e bens ou de circulação de veículos, cabe às autoridades tomar as providências necessárias, para atenuar os efeitos decorrentes da execução das mencionadas medidas;

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

- d) pode ser suspenso qualquer tipo de publicação, emissão de rádio, televisão e espectáculo cinematográfico ou teatral, assim como a ser ordenada a apreensão de quaisquer publicações não devendo, entretanto, tais medidas, configurar qualquer forma de censura prévia;
- e) não devem, em caso algum, ser proibidas, dissolvidas ou submetidas a autorização prévia, as reuniões de órgãos directivos dos partidos, sindicatos e associações.

ARTIGO 7.º

(Âmbito)

A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pode respeitar a todo ou a parte do território nacional, de acordo com a extensão das causas que a determinaram, devendo referir-se apenas à área do território em que a sua aplicação se mostre necessária ao imediato restabelecimento da normalidade.

ARTIGO 8.º

(Duração)

1. A duração do estado de sítio ou do estado de emergência deve ser fixada com referência à data e hora do seu início e termo.

2. A duração do estado de sítio ou do estado de emergência deve limitar-se ao estritamente necessário ao imediato restabelecimento da normalidade, não podendo prolongar-se por mais de noventa dias, salvo o disposto no artigo 16.º da presente lei.

ARTIGO 9.º

(Acesso aos órgãos Jurisdicionais)

Todo o cidadão mantém o direito de acesso, nos termos da lei, aos órgãos jurisdicionais, durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência para defesa dos seus direitos,

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão, por quaisquer providências ilícitas.

ARTIGO 10.º

(Responsabilidade Criminal)

A violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente, quando à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em responsabilidade criminal sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou civil a que haja lugar.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO

ARTIGO 11.º

(Competência)

Compete ao Presidente da República declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, ouvido o Governo e mediante autorização da Assembleia do Povo ou da Comissão Permanente.

ARTIGO 12.º

(Pedido de autorização)

1. O pedido de autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou a sua prorrogação, será formulado pelo Presidente da República à Assembleia do Povo ou à Comissão Permanente.

2. Do pedido de autorização constarão os factos justificativos do estado a declarar, os elementos referidos no artigo 15.º e a menção da audição do Governo, bem como da resposta deste.

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

ARTIGO 13.º

(Deliberação da Assembleia do Povo)

1. A Assembleia do Povo ou a Comissão Permanente pronunciar-se-á sobre o pedido de autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2. A autorização da Assembleia do Povo é concedida mediante votação favorável da maioria absoluta dos membros presentes.

3. A Assembleia do Povo ou a Comissão Permanente, não poderá autorizar a declaração de forma condicional ou com restrições ou emendas.

ARTIGO 14.º

(Ratificação)

1. A deliberação da Comissão Permanente sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência está sujeita a ratificação da Assembleia do Povo, na sua primeira sessão após a deliberação.

2. A ratificação é concedida mediante votação favorável de 2/3 dos membros presentes.

ARTIGO 15.º

(Declaração do Presidente da República)

1. Obtida a autorização referida nos artigos anteriores, o Presidente da República poderá emitir a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência que conterà clara e expressamente os seguintes elementos:

- a) caracterização e fundamentação do estado declarado;
- b) duração do período de excepção;
- c) âmbito territorial;
- d) especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso ou limitado;

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

- e) determinação, no estado de sítio, dos poderes conferidos às autoridades militares, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º;
 - f) determinação, no estado de emergência, do grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas, civis e do apoio que lhes será concedido pelas Forças Armadas, sendo caso disso;
 - g) especificação dos crimes que ficam sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, nos termos do artigo 27.º.
2. A fundamentação será feita por referência aos casos determinantes previstos no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º, ambos da presente lei, bem como as consequências já verificadas ou previsíveis no plano da alteração da normalidade.

ARTIGO 16.º (Prorrogação)

1. O prazo de duração do estado de sítio e do estado de emergência é susceptível de prorrogação por iguais prazos em caso de subsistência das causas que determinaram a sua declaração.

2. A prorrogação referida no número anterior obedecerá aos trâmites previstos para a declaração inicial.

ARTIGO 17.º (Modificação)

1. Em caso de alteração das circunstâncias que tiverem determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, as providências e medidas constantes da declaração poderão ser objecto de adequada extensão ou redução, nos termos do artigo 6.º.

2. A modificação consubstanciada na extensão das providências e medidas constantes da declaração, ficará sujeita às exigências contidas no n.º 2 do artigo anterior.

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

3. Tratando-se de modificação caracterizada pela redução das providências e medidas constantes da declaração, a única formalidade exigida para a emissão da declaração será a prévia audição do Governo.

ARTIGO 18.º (Substituição)

Sempre que as alterações circunstanciais o permitirem, a declaração do estado de sítio deverá ser substituída pela declaração do estado de emergência, observando-se os trâmites e formalidades previstos para a declaração inicial.

ARTIGO 19.º (Cessação)

1. Em caso de cessação das circunstâncias determinantes de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, será esta imediatamente revogada por acto do Presidente da República, ouvido o Governo.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência cessam, igualmente, pelo decurso do prazo fixado na respectiva declaração, se não houver prorrogação e, em caso de autorização da Comissão Permanente, pela recusa de ratificação da Assembleia do Povo.

ARTIGO 20.º (Forma dos actos)

1. A autorização ou a recusa da Assembleia do Povo ou da Comissão Permanente, relativa à declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, assumirá a forma de resolução.

2. A declaração do Presidente da República, bem como os actos subsequentes a ela inerentes revestem a forma de decreto presidencial.

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

ARTIGO 21.º (Celeridade dos actos)

1. Os actos processuais previstos no presente capítulo revestem natureza urgentíssima e serão priorizados em relação aos demais.

2. Para a execução dos referidos actos, a Assembleia do Povo ou a Comissão Permanente reúnem e deliberam com dispensa dos prazos regimentais, em regime de funcionamento ininterrupto.

3. Os actos da Assembleia do Povo, da Comissão Permanente ou do Presidente da República que autorizem ou declarem o estado de sítio ou o estado de emergência, sua prorrogação, modificação, substituição ou cessação, são de publicação imediata, mantendo-se os serviços indispensáveis para esse efeito em regime de funcionamento ininterrupto.

CAPÍTULO III EXECUÇÃO DA DECLARAÇÃO

ARTIGO 22.º (Competências)

1. A orientação e direcção das medidas constantes da declaração do estado de sítio incumbe ao Conselho de Defesa Nacional, que para o efeito poderá funcionar de forma ininterrupta sempre que a anormalidade afecte pelo menos 1/3 do território nacional ou a necessidade de protecção do interesse nacional o justifique.

2. Ao Governo compete dar cumprimento e executar as medidas resultantes da declaração do estado de sítio e a direcção e execução da declaração do estado de emergência.

3. Dos actos praticados no exercício das atribuições referidas nos números anteriores, os respectivos órgãos manterão informados à Assembleia do Povo ou a Comissão Permanente e o Presidente da República.

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

ARTIGO 23.º (Dos órgãos de Fiscalização da Legalidade)

Enquanto durar o estado de excepção, com vista à defesa da legalidade e dos direitos dos cidadãos, nos termos da presente lei, a Procuradoria Geral da República funcionará ininterruptamente, sempre que a anormalidade afectar pelo menos 1/3 do território ou a necessidade de protecção do interesse nacional o justificar.

ARTIGO 24.º (Dever de cooperação)

Sem prejuízo dos poderes de excepção conferidos pela presente lei, todas autoridades ficam obrigadas à tomada de medidas e providências que se mostrem necessárias e adequadas ao rápido restabelecimento da normalidade constitucional.

ARTIGO 25.º (Execução a Nível Local)

1. Com base nos poderes constantes no n.º 2 do artigo 3.º, a execução da declaração do estado de sítio, a nível local, é assegurada pelos comandantes militares na área do respectivo comando.

2. A execução da declaração do estado de emergência, a nível local, é coordenada pelos governadores, na área da respectiva jurisdição, sem prejuízo das atribuições do Governo.

ARTIGO 26.º (Representantes Governamentais)

Em estado de sítio ou em estado de emergência, pode o Governo nomear representantes da sua livre escolha, para assegurar o funcionamento de institutos públicos, empresas

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

públicas e outras empresas de vital importância nessas circunstâncias, salvaguardando-se o disposto na presente lei quanto à intervenção das autoridades militares.

ARTIGO 27.º

(Sujeição à Jurisdição Militar)

1. Ficam sujeitos à jurisdição dos órgãos de justiça militar os crimes que forem especificados na declaração do estado de sítio, bem como as infracções ao disposto naquela declaração.

2. Aos órgãos de justiça militar caberá, igualmente, a instrução e o julgamento dos crimes dolosos directamente relacionados com as causas que, nos termos da respectiva declaração, caracterizem e fundamentem o estado de sítio, praticado durante a sua vigência, contra a vida, a integridade pessoal e a liberdade das pessoas, o direito de informação, a segurança das comunicações, o património, a ordem e a tranquilidade públicas.

ARTIGO 28.º

(Subsistência da Jurisdição Civil)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, bem como do que sobre esta matéria constar da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido, nos termos da Lei Constitucional e da presente lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência daqueles estados, no pleno exercício das suas competências e funções.

ARTIGO 29.º

(Apreciação da execução)

1. Até 15 dias após a cessação do estado declarado ou eventual prorrogação, o Conselho de Defesa Nacional, tratando-se do estado de sítio, ou o Governo, tratando-se do estado

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

de emergência, remeterão à Assembleia do Povo relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado das providências e medidas adoptadas na vigência da respectiva declaração, com indicação dos resultados obtidos, salientando-se os casos mais relevantes ocorridos durante o período em destaque.

2. A Assembleia do Povo, com base no aludido relatório e em esclarecimentos e documentos que eventualmente entenda dever solicitar, apreciará a execução da respectiva declaração, em forma de resolução, da qual constarão, nomeadamente, as providências necessárias e adequadas à efectivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei.

3. Quando a competência fiscalizadora prevista no número anterior for exercida pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo, a resolução desta será ratificada pela Assembleia do Povo logo que seja possível reuni-la.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 30.º

(Crimes sujeitos à Pena Capital)

1. O julgamento dos crimes passíveis de condenação a pena capital apenas terá lugar após a cessação do estado de excepção.

2. Não se verifica o disposto no artigo anterior, em caso de prorrogação do estado de excepção, não devendo o julgamento ser realizado antes do decurso do prazo de 90 dias após a prática do crime, nem após o decurso dos prazos de prisão preventiva previstos na lei.

LEI SOBRE ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

ARTIGO 31.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas pela Assembleia do Povo.

ARTIGO 32.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

LEI DA GREVE

Lei n.º 23/91
(DR n.º 25, 1.ª Série)
de 15 de Junho

A consagração constitucional do direito à greve, como um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, torna necessária a definição do seu regime jurídico e a adequação do seu exercício às condições actuais do País.

Tratando-se de um instrumento à disposição dos trabalhadores para melhoria das suas condições de trabalho e de vida e tendo em consideração os efeitos que podem resultar da paralisação da produção, o exercício do direito à greve, enquanto via excepcional de resolução dos conflitos laborais, deve traduzir-se no último recurso e verificar-se depois de esgotadas todas as possibilidades de acordo.

Por outro lado, a consolidação do Estado Democrático de Direito postula a regulamentação do exercício do direito à greve, por forma a evitar que ele seja utilizado ilicitamente, pondo em perigo as conquistas democráticas dos trabalhadores e de todos os cidadãos.

Convindo, assim, regular o exercício do direito à greve, com vista a procurar conciliar a sua utilização, como instrumento democrático na posse dos trabalhadores, com a minimização dos eventuais prejuízos que pode acarretar;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DA GREVE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Direito à greve)

É reconhecido aos trabalhadores o direito de recurso à greve, nos termos da Lei Constitucional e da presente lei.

LEI DA GREVE

ARTIGO 2.º

(Noção)

1. Entende-se por greve a recusa colectiva, total ou parcial, concertada e temporária de prestação de trabalho, contínua ou interpolada, por parte dos trabalhadores.

2. Não são consideradas greves quaisquer formas de redução ou alteração, colectiva, concertada e temporária, dos ritmos e métodos de trabalho, que não impliquem abstenção de trabalho, as quais são passíveis de responsabilidade disciplinar nos termos da legislação laboral.

ARTIGO 3.º

(Fins das greves)

As greves só podem visar fins económicos, sociais e profissionais relacionados com a situação laboral dos trabalhadores a quem compete decidir, nos termos da presente lei, sobre o âmbito e a natureza dos interesses que pretendam defender.

ARTIGO 4.º

(Liberdade de adesão à greve)

1. Os trabalhadores são livres de individualmente aderir ou não aderir à greve.

2. Os trabalhadores não podem sofrer discriminação nem, por qualquer forma, ser prejudicados, nomeadamente nas suas relações com a entidade empregadora ou nos seus direitos sindicais, por motivo de adesão ou não adesão a uma greve lícita.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º da presente lei, são nulos e de nenhum efeito os actos, de qualquer natureza, que contrariem o disposto no número anterior.

ARTIGO 5.º

(Âmbito)

A presente lei é aplicável a todos os trabalhadores, salvo o disposto no artigo seguinte.

LEI DA GREVE

ARTIGO 6.º

(Proibição do exercício do direito à greve)

Não é permitido o exercício do direito à greve nas seguintes áreas e aos seguintes trabalhadores:

- a) forças militares e militarizadas;
- b) forças policiais;
- c) titulares de cargos de soberania e magistrados do Ministério Público;
- d) agentes e trabalhadores da administração prisional;
- e) trabalhadores civis de estabelecimentos militares;
- f) bombeiros.

ARTIGO 7.º

(Greves ilícitas)

1. São consideradas ilícitas e puníveis nos termos da lei, as greves que prossigam objectivos diferentes dos permitidos no artigo 3.º.

2. São ainda consideradas ilícitas as greves que:

- a) sejam acompanhadas de ocupação dos locais de trabalho;
- b) não obedeçam aos princípios e regras estabelecidos na presente lei, nomeadamente, ao disposto nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 19.º e 20.º.

ARTIGO 8.º

(Limitações ao exercício do direito à greve)

1. O direito à greve por parte dos trabalhadores dos portos, aeroportos, caminhos de ferro, transportes aéreos e marítimos, bem como de outras empresas ou serviços que produzam bens ou prestem serviços indispensáveis às forças armadas, deve ser exercido por forma a não pôr em causa o abastecimento necessário à defesa nacional.

LEI DA GREVE

2. Com vista à preservação desses objectivos, o exercício do direito à greve por parte dos trabalhadores referidos no número anterior, obedece ao seguinte regime:

- a) o prazo de negociações a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º é dilatado para 30 dias;
- b) a intervenção do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social prevista no artigo 14.º, com vista à conciliação dos interesses em conflito e à sua solução por acordo, é obrigatória.

3. Em caso de greve dos trabalhadores a que se refere o presente artigo, eles ficam obrigados a tomar todas as providências para assegurar, durante a greve, a realização das actividades necessárias à satisfação das necessidades essenciais da população e da defesa nacional, nos termos do artigo 20.º.

4. O exercício do direito à greve pode ser suspenso mediante resolução do Conselho de Ministros desde que se verifiquem alterações da ordem pública ou situações de calamidade pública e a medida se mostre necessária e adequada ao restabelecimento da normalidade.

5. A resolução referida no número anterior especificará a área geográfica, os estabelecimentos, serviços e categorias profissionais abrangidos, bem como a duração da suspensão por período não superior a 60 dias, sem prejuízo de prorrogação por iguais períodos mediante prévia autorização da Assembleia do Povo ou da sua Comissão Permanente.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO E PROTECÇÃO DA GREVE

ARTIGO 9.º

(Negociações para tentativa de acordo)

1. A greve deve ser obrigatoriamente precedida de apresentação à entidade empregadora respectiva de um caderno contendo as reivindicações dos trabalhadores e de tentativa de solução do conflito por via de acordo.

LEI DA GREVE

2. Em resposta, a entidade empregadora deve apresentar aos representantes dos trabalhadores, por escrito, a sua resposta ao caderno reivindicativo, no prazo de cinco dias, salvo se prazo superior for concedido pelos trabalhadores.

3. Se o não fizer durante esse prazo, ou caso o faça, se após um período de negociações de 20 dias não se chegar a acordo, os trabalhadores são livres de declarar a greve nos termos do artigo seguinte:

ARTIGO 10.º

(Decisão da greve)

1. A decisão de declaração da greve cabe aos trabalhadores e aos respectivos organismos sindicais nos termos dos números seguintes.

2. A decisão de declaração da greve só poderá ser tomada em Assembleia de Trabalhadores convocada com a antecedência mínima de cinco dias pelo organismo sindical ou vinte por cento dos trabalhadores abrangidos e em que estejam presentes pelo menos 2/3 desses trabalhadores.

3. A convocação da assembleia será obrigatoriamente comunicada no prazo de 24 horas à entidade empregadora que poderá solicitar a presença de representantes do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social para efeitos de verificação da regularidade da constituição da Assembleia e das suas decisões.

4. Nos locais de trabalho onde existam organismos sindicais, compete a esses organismos declararem a greve, nos termos da lei e dos regulamentos das respectivas associações sindicais e desde que haja o acordo de pelo menos 2/3 dos trabalhadores presentes.

5. Sempre que se verifique a inexistência de organizações sindicais, ou quando a maioria dos trabalhadores não esteja sindicalizada, a declaração de greve cabe à assembleia de trabalhadores, considerando-se aprovada a greve a favor da qual votem pelos menos 2/3 dos trabalhadores presentes.

LEI DA GREVE

ARTIGO 11.º (Delegados de greve)

No momento da decisão sobre a greve, os organismos sindicais ou a assembleia de trabalhadores, conforme os casos, designarão ou elegerão 3 a 5 delegados de greve, aos quais cabe representar os trabalhadores grevistas junto da entidade empregadora e do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança e Social.

ARTIGO 12.º (Comunicação da greve)

1. Decidida a greve, nos termos do artigo 10.º, a assembleia de trabalhadores ou o organismo sindical, consoante os casos, deverão comunicar a sua decisão à entidade contra a qual foi declarada e às estruturas competentes do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e do organismo administrativo de coordenação do sector em que se enquadra a actividade da empresa em greve, com uma antecedência mínima de três dias.

2. A declaração da greve deverá conter, nomeadamente:
- a) os fundamentos e objectivos da greve;
 - b) a indicação dos estabelecimentos, serviços e categorias profissionais abrangidos pela greve;
 - c) a indicação dos delegados da greve, designados ou eleitos nos termos do artigo anterior;
 - d) a data e hora do início da greve.

ARTIGO 13.º (Formalidades dos actos)

A apresentação dos documentos referidos na presente lei nomeadamente do caderno reivindicativo e respectiva resposta, da comunicação da convocação da Assembleia de Trabalhadores, da solicitação de comparência de representantes

LEI DA GREVE

do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e da comunicação da declaração da greve, deverá ser certificada com a passagem de documento comprovativo pela entidade a que se destina mencionando a data da prática do acto.

ARTIGO 14.º (Conciliação e mediação)

1. Os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social ou do organismo administrativo de coordenação do sector em que se enquadra a actividade da empresa poderão proceder, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer das partes, a diligências com vista à solução do conflito, bem como à garantia de funcionamento dos serviços essenciais referidos no artigo 20.º.

2. nas reuniões de conciliação é obrigatória a presença de todas as partes envolvidas no conflito.

ARTIGO 15.º (Proibição de mudança de equipamentos)

Durante o período de pré-aviso e enquanto durar a greve, não é permitido às entidades empregadoras retirar do local de trabalho quaisquer máquinas ou instrumentos de trabalho, podendo, contudo, visitar as instalações, para se inteirarem e tomarem as medidas necessárias para a conservação e manutenção desses equipamentos e instrumentos.

ARTIGO 16.º (Piquetes da greve)

1. Com vista a garantir a eficácia da greve ou a protecção das instalações e do equipamento, os grevistas poderão constituir piquetes de greve, que funcionarão nos limites exteriores dos locais de trabalho a proteger.

LEI DA GREVE

2. Os trabalhadores grevistas não devem impedir a prestação de trabalho pelos trabalhadores que não tenham aderido à greve nem contra eles exercer intimidações ou violência sob pena de responsabilidade penal nos termos da lei.

ARTIGO 17.º

(Proibição de substituição de trabalhadores)

É vedado à entidade empregadora substituir os trabalhadores em greve por outros que, à data do início do conflito, não trabalhavam para a empresa ou serviço, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.º 3.

ARTIGO 18.º

(Proibição de Lock-out)

1. É proibido o lock-out.
2. Considera-se lock-out, o encerramento ou paralisação total ou parcial da actividade da empresa por parte da entidade empregadora como meio de influenciar a solução de conflitos económicos ou sócio-profissionais, nomeadamente na iminência da apresentação de caderno reivindicativo, durante os períodos de negociações e durante ou após a greve exercida licitamente.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DOS TRABALHADORES DURANTE A GREVE

ARTIGO 19.º

(Protecção e acesso às instalações)

1. Durante a greve, os organismos sindicais e os trabalhadores são obrigados a garantir os serviços necessários à segurança, protecção e manutenção dos equipamentos e instalações da empresa.
2. Durante a greve, são vedados o acesso e a permanência dos trabalhadores grevistas no interior dos locais de trabalho abrangidos, com excepção dos trabalhadores que não tenham

LEI DA GREVE

aderido à greve, dos delegados de greve e daqueles que estejam empenhados nas operações de conservação e manutenção desses equipamentos e instalações.

ARTIGO 20.º

(Satisfação de necessidades essenciais)

1. Nos serviços e empresas de utilidade pública, os trabalhadores e os organismos sindicais ficam obrigados a assegurar, durante a greve, através de piquetes, as actividades necessárias a assegurar a satisfação de necessidades essenciais e inadiáveis da população.

2. Para efeitos da presente lei, consideram-se serviços e empresas de utilidade pública, os relativos a:

- a) correios e telecomunicações;
- b) controlo do espaço aéreo;
- c) serviços de saúde e farmácia;
- d) captação e distribuição de água;
- e) produção, transporte e distribuição de energia eléctrica e distribuição de combustíveis;
- f) operações de carga e distribuição de produtos alimentares de primeira necessidade para o abastecimento à população e perecíveis;
- g) transportes colectivos;
- h) saneamento e recolha de lixo;
- i) serviços funerários.

3. Em caso de justificado interesse nacional e a título excepcional, o Conselho de Ministros poderá mediante resolução, determinar a requisição civil visando a substituição dos trabalhadores em greve e garantir o funcionamento dos serviços e empresas mencionadas nos números anteriores, pelo período de duração da greve.

4. A decisão de requisição torna-se eficaz com a sua difusão pelos meios de comunicação social.

LEI DA GREVE

CAPÍTULO IV EFEITOS DA GREVE

ARTIGO 21.º

(Suspensão da relação jurídico-laboral)

1. A greve suspende, durante o tempo em que se mantiver, a relação jurídico-laboral, nomeadamente no que se refere à percepção do salário e ao dever de obediência, mantendo-se, contudo, os deveres de lealdade e respeito mútuos.

2. A entidade empregadora assiste a faculdade de proceder ao pagamento do salário suspenso nos termos do número anterior.

3. A suspensão da relação jurídico-laboral, por motivo da greve, não prejudica os direitos dos trabalhadores relativamente a:

- a) férias;
- b) segurança social;
- c) antiguidade e efeitos dela decorrentes.

ARTIGO 22.º

(Proibição de transferência e despedimento)

1. Durante o período de pré-aviso, enquanto durar a greve e até 90 dias após o seu termo, a entidade empregadora não poderá transferir nem despedir os trabalhadores grevistas, a não ser por razões disciplinares nos termos da legislação laboral.

2. Os delegados da greve não poderão ser transferidos nem despedidos a não ser por razões disciplinares, nos termos da legislação laboral, durante o período de 1 ano após o termo da greve.

ARTIGO 23.º

(Suspensão de prazos)

Durante a greve, suspendem-se os prazos relativos a:

- a) prescrição das sanções disciplinares;

LEI DA GREVE

- b) instauração e prática de actos de processo disciplinar;
- c) estágio de trabalhadores.

ARTIGO 24.º

(Efeitos das greves proibidas, ilícitas, limitadas e suspensas)

Sem prejuízo das sanções aplicáveis nos termos da lei, a protecção de trabalhadores grevistas e delegados da greve estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º e no artigo 22.º não tem lugar para os casos de greves proibidas, ilícitas, limitadas ou suspensas a que se referem os artigos 6.º, 7.º e 8.º da presente lei.

CAPÍTULO V INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 25.º

(Violação da liberdade de adesão à greve)

Aquele que discriminar ou, por qualquer forma, prejudicar um trabalhador nos seus direitos, por ter dirigido ou aderido a uma greve lícita, será condenado na multa de NKz 50.000.00 a NKz 200.000.00, sem prejuízo de condenação em pena mais grave se a ela houver lugar.

ARTIGO 26.º

(Ameaças ou coacção à greve)

Aquele que declarar, exercer ou impedir a efectivação de uma greve lícita por meios violentos, ameaças, coacção ou qualquer meio fraudulento, será punido com a pena de prisão até seis meses e multa correspondente, se pena mais grave não couber nos termos da lei.

ARTIGO 27.º

(Greve ilícita)

1. Sem prejuízo de outras penas mais graves que sejam aplicáveis nos termos da lei, serão punidos com pena de prisão

LEI DA GREVE

e multa correspondente os organizadores de uma greve proibida, ilícita ou cujo exercício tenha sido suspenso nos termos da presente lei.

2. Será punido disciplinarmente, nos termos da legislação laboral, o trabalhador que, conhecedor da proibição ou ilicitude de uma greve, a ela aderir.

3. A adesão à greve referida no número anterior é considerada infracção disciplinar grave.

ARTIGO 28.º

(Lock-out e violação dos direitos dos trabalhadores)

A infracção ao disposto nos artigos 15.º, 17.º, 18.º e 22.º da presente lei é punida com a multa de NKz 50.000.00 a NKz 500.000.00, sem prejuízo da aplicação de sanção mais grave se por lei a ela houver lugar.

ARTIGO 29.º

(Tribunal competente)

O conhecimento e julgamento das infracções referidas no presente capítulo, bem como das outras questões emergentes da aplicação da presente lei são submetidas aos órgãos competentes para o conhecimento dos conflitos laborais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 30.º

(Redimencionamento empresarial)

A proibição de transferência e de despedimento prevista no artigo 22.º da presente lei, não se aplica no prazo de um ano a contar da transferência do direito de propriedade das empresas no âmbito do redimencionamento empresarial nos termos da legislação respectiva.

LEI DA GREVE

ARTIGO 31.º

(Revogação de legislação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 3/75, de 8 de Janeiro, a alínea l) do artigo 1.º da Lei n.º 11/75, de 15 de Dezembro e o artigo 23.º da Lei n.º 7/78, de 26 de Maio.

ARTIGO 32.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

LEI DE IMPRENSA

Lei n.º 22/91
(DR. n.º 25, 1.ª Série)
de 15 de Junho

O pluralismo de expressão como consequência do respeito pelas liberdades democráticas e da pessoa humana, requer para a sua concretização uma lei de imprensa que vise assegurar a liberdade de imprensa consignada no artigo 27.º da Lei Constitucional.

Assim sendo, a presente lei regula a liberdade de imprensa, estabelece os mecanismos de actividade dos diversos órgãos de imprensa, a responsabilização e o mecanismo sancionatório dos profissionais da informação e dos respectivos órgãos quando cometam infracções, apontando as diversas formas de responsabilidade existentes, a competência jurisdicional, o processo aplicável e a difusão da decisão judicial.

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *q*) do artigo 47.º da mesma Lei a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DE IMPRENSA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Âmbito)

A presente lei regula a liberdade de imprensa que se manifesta pela liberdade de expressão do pensamento através da imprensa escrita, radiodifusão e televisão consagrada na Lei Constitucional.

LEI DE IMPRENSA

ARTIGO 2.º (Definições)

1. Para efeitos da presente lei entende-se por imprensa, em sentido restrito:

- a) as reproduções impressas para serem difundidas, que para efeitos da presente lei serão designadas por publicações, exceptuando-se os impressos oficiais ou os utilizados nas relações sociais;
- b) as agências noticiosas.

2. Por radiodifusão, considera-se a transmissão unilateral de comunicações sonoras, por meio de ondas radioeléctricas ou de qualquer outro meio apropriado, destinado à recepção pelo público em geral.

3. Televisão é a transmissão ou retransmissão de imagens não permanentes e sons, através de ondas electromagnéticas ou de qualquer outro veículo apropriado, que se propaga pelo espaço ou por cabo, destinada à recepção pelo público.

ARTIGO 3.º (Fins gerais dos Órgãos de Comunicação Social)

Os órgãos de comunicação social têm os seguintes fins gerais:

- a) contribuir para consolidar a Nação angolana e reforçar a unidade nacional;
- b) exercer em plena liberdade o direito de informar, sem limitações, excepto as que a lei define;
- c) informar o público, com a verdade, independência e isenção, sobre os acontecimentos nacionais e internacionais, assegurando o direito dos cidadãos à informação correcta e imparcial;
- d) assegurar a livre expressão da opinião pública e da sociedade civil;

LEI DE IMPRENSA

- e) dirigir a sua acção preferencialmente para actividades educativas, artísticas, culturais e informativas, assegurando a liberdade de expressão das diversas correntes de opiniões e dos valores que exprimem a identidade nacional;
- f) contribuir para a promoção da cultura nacional e regional, e da defesa e divulgação das línguas nacionais e da portuguesa, como língua oficial;
- g) promover o respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família, próprios de um Estado democrático de Direito;
- h) contribuir para a elevação do nível sócio-económico da população.

ARTIGO 4.º (Liberdade de imprensa)

1. A imprensa não está sujeita a qualquer forma de autorização.

2. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua vida privada, social ou laboral em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão do pensamento através da imprensa.

ARTIGO 5.º (Limitações ao exercício da liberdade de imprensa)

Os limites à liberdade de imprensa, são os que decorrem unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles em que a lei geral e a lei militar impõem, com vista a salvaguarda da defesa da soberania e independência nacionais, da integridade territorial da Nação angolana, da unidade nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

ARTIGO 6.º (Acesso às fontes de informação e sigilo profissional)

1. No exercício das suas funções, é garantido aos profissionais dos órgãos de comunicação social, o acesso

LEI DE IMPRENSA

às fontes de informação necessárias ao exercício do direito do cidadão à informação.

2. O acesso às fontes de informação referidas no número anterior não é consentido aos processos em segredo de justiça, aos factos e documentos considerados pelas entidades competentes, segredos militares ou segredos de Estado, aos que sejam secretos por imposição legal e ainda aos que afectem a vida íntima dos cidadãos.

3. As entidades oficiais deverão facilitar o acesso às fontes de informação, nos termos estabelecidos no número anterior.

4. Os jornalistas não são obrigados a revelar as fontes de informação, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer sanção directa ou indirecta. Os directores dos órgãos de comunicação social e das empresas referidas no artigo 13.º, quando conhecerem tais fontes de informação, não as poderão revelar.

ARTIGO 7.º

(Legislação antimonopolista)

Legislação especial impedirá que a imprensa seja directa ou indirectamente, objecto de monopólio ou oligopólio, sem prejuízo do disposto na presente lei.

ARTIGO 8.º

(Publicidade e patrocínio)

1. A publicidade na imprensa será regulada por lei específica.

2. Os programas de radiodifusão e televisão que recolham qualquer financiamento do patrocínio publicitário devem conter uma referência expressa a tal facto, no seu início e termo, limitada à inserção ou logótipo da entidade patrocinadora.

3. É proibido o patrocínio de programas quando respeite a noticiários, telejornais e programas de informação política.

LEI DE IMPRENSA

CAPÍTULO II

DA IMPRENSA EM SENTIDO RESTRITO

ARTIGO 9.º

(Publicações periódicas e unitárias)

1. As publicações podem ser periódicas ou unitárias.

2. São publicações periódicas os jornais, revistas e escritos de qualquer natureza que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo determinado.

3. As publicações unitárias são as que têm conteúdo normalmente homogéneo e se editam na totalidade de uma só vez ou em volumes ou fascículos.

4. As publicações periódicas podem ser de âmbito nacional ou local, conforme sejam postas à venda em todo o território nacional ou unicamente numa determinada zona ou região do País.

ARTIGO 10.º

(Publicações estrangeiras)

1. São consideradas publicações estrangeiras as que forem pertença de entidades não nacionais.

2. As publicações estrangeiras difundidas na República Popular de Angola estão sujeitas aos preceitos da presente lei, excepto aqueles que pela sua natureza não lhes sejam aplicáveis.

3. A distribuição e venda de publicações estrangeiras está sujeita a autorização do Ministério da Informação, excepto no que se refere a publicações de informação especializada.

ARTIGO 11.º

(Apreensão de publicação)

1. Só é permitida a apreensão de publicações por meio de acto fundamentado de um magistrado do Ministério Público ou judicial competente no caso de delitos expressamente previstos na presente lei.

LEI DE IMPRENSA

2. Sempre que haja absoluta urgência e não seja possível a intervenção oportuna do magistrado competente, a apreensão da imprensa periódica pode ser levada a cabo pela autoridade policial, que deverá comunicar o facto ao Ministério Público. Se este não o validar dentro de 48 horas, a apreensão considerar-se-á revogada e sem nenhum efeito.

ARTIGO 12.º

(Propriedade da empresa)

1. Só os cidadãos nacionais e estrangeiros que residam no país e se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, poderão ser proprietários de publicações periódicas, exceptuando-se as publicações de representações diplomáticas, comerciais e culturais estrangeiras.

2. As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas só poderão ter como objecto, para além do seu objecto principal, o exercício de actividades inerentes ou complementares.

3. A propriedade de publicações periódicas poderá ser de qualquer pessoa colectiva sem fim lucrativo, de pessoas singulares e de empresas jornalísticas sob a forma comercial. A edição de publicações unitárias pode ser livremente promovida por quaisquer pessoas, singulares ou colectivas.

4. As empresas jornalísticas que revistam a forma de sociedade comercial estão sujeitas à Lei das Actividades Económicas e à legislação comercial angolana.

5. A participação, directa ou indirecta de capital estrangeiro não poderá exceder os 20% sem direito a voto ou os 30% quando os sócios sejam estrangeiros residentes.

ARTIGO 13.º

(Liberdade da empresa)

1. A fundação de empresas jornalísticas e editoriais é livre, com vista à elaboração, edição e difusão de quaisquer publicações, sem subordinação a autorização, caução, habilitação prévia ou outras condições que não sejam as

LEI DE IMPRENSA

constantes na presente lei e demais legislação aplicável, nomeadamente a legislação comercial.

2. Empresas jornalísticas são todas aquelas que editam publicações periódicas.

3. São empresas editoriais as que têm como principal objecto a edição de publicações unitárias e a distribuição directa ou por intermédio de livreiros ou de revendedores os diversos tipos de publicações.

4. As empresas com características de agências noticiosas, cujo principal objecto é a recolha e a difusão de notícias ou comentários para publicação na imprensa periódica são exclusivas do Estado.

ARTIGO 14.º

(Liberdade de concorrência)

Os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações periódicas serão definidas pelas administrações das empresas jornalísticas, salvaguardando-se os interesses dos consumidores e o regime dos preços em vigor.

ARTIGO 15.º

(Imprensa com capital público)

Quando o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público seja proprietário de alguma publicação periódica, o estatuto destas deverá salvaguardar a sua autonomia e independência editorial.

ARTIGO 16.º

(Requisitos das publicações)

1. As publicações periódicas devem conter sempre na primeira página o título da publicação, a data, a periodicidade e o seu preço.

LEI DE IMPRENSA

2. Deverão, igualmente, mencionar na publicação, os nomes do director e do proprietário, a localização da sede, do estabelecimento e das oficinas em que são impressas, assim como o número de exemplares da edição.

3. As publicações unitárias deverão fazer sempre menção do autor, do editor do estabelecimento em que foram impressas, do número de exemplares por edição e da data da impressão.

ARTIGO 17.º

(Registo)

1. As publicações periódicas, as empresas jornalísticas, as empresas editoriais, não poderão iniciar a sua actividade nem editar qualquer publicação antes de efectuado o seu registo no Ministério da Informação.

2. O prazo de registo das publicações periódicas e das empresas editoriais é de 30 dias a contar da data da publicação do seu acto constitutivo no *Diário da República*.

3. A não comunicação aos proprietários das empresas referidas nos números anteriores de qualquer objecção pelo Ministério da Informação, no prazo de 30 dias, é considerado como não existindo qualquer impedimento para o exercício da actividade.

4. As empresas noticiosas estrangeiras e os correspondentes de imprensas estrangeiras carecem de autorização do Ministério da Informação para exercerem a sua actividade em Angola.

5. O registo destas entidades procede-se automaticamente com a autorização do Ministério da Informação a permitir o início da actividade no País.

ARTIGO 18.º

(Organização do registo)

1. O Ministério da Informação deverá internamente organizar os seguintes registos:

- a) publicações periódicas, com a indicação do título, da periodicidade, sede, entidade proprietária, respectivos corpos gerentes e direcção;

LEI DE IMPRENSA

b) empresas jornalísticas e sociedades sócias de empresas jornalísticas, com a indicação dos detentores das partes sociais, sua discriminação e corpos gerentes;

c) empresas editoriais, com a indicação da sede e respectivos corpos gerentes;

d) empresas noticiosas estrangeiras autorizadas a exercer a sua actividade na República Popular de Angola com indicação da sede, forma de constituição e responsável em Angola;

e) correspondentes de imprensa estrangeira.

2. As modificações que se verificarem em qualquer dos elementos previstos no n.º 1 deste artigo deverão ser comunicadas no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação.

ARTIGO 19.º

(Depósito legal)

1. Os directores das publicações periódicas e os editores das publicações unitárias devem proceder ao depósito legal, nos 5 dias imediatamente posteriores à publicação, de três exemplares das respectivas publicações, nas seguintes entidades:

- a) Biblioteca Nacional;
- b) Biblioteca do Ministério da Informação;
- c) Biblioteca da província onde é editada a publicação;
- d) Procuradoria-Geral da República;
- e) outras entidades sempre que exista o dever legal de envio.

2. O disposto no número anterior é extensivo às publicações estrangeiras, quer sejam para venda ou distribuição gratuita.

3. Os exemplares enviados às entidades referidas nas alíneas a) e c) devem ser colocados à disposição do público no prazo máximo de 15 dias, a contar da sua recepção.

LEI DE IMPRENSA

ARTIGO 20.º

(Direcção dos órgãos de Imprensa)

1. Todos os órgãos de imprensa deverão, antes de iniciar a sua actividade, nomear um director, que terá de ser de nacionalidade angolana, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. O director poderá ser coadjuvado por directores-adjuntos ou subdirectores.

3. Em caso de impedimento, o director será substituído pelo director-adjunto, subdirector ou chefe de redacção.

ARTIGO 21.º

(Competência do director)

Ao director genericamente compete:

- a) a orientação, superintendência e determinação do conteúdo do periódico;
- b) a presidência do conselho de redacção;
- c) a designação do chefe de redacção, ouvido o conselho de redacção;
- d) a representação do periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matéria da sua competência e às funções inerentes ao cargo.

ARTIGO 22.º

(Conselho de Redacção)

Nas publicações periódicas com mais de cinco jornalistas profissionais serão criados conselhos de redacção, compostos por jornalistas profissionais, eleitos por todos os jornalistas profissionais que trabalhem no periódico, de acordo com o regulamento por eles estabelecido.

LEI DE IMPRENSA

ARTIGO 23.º

(Competência do Conselho de Redacção)

Compete ao conselho de redacção:

- a) cooperar com a direcção do órgão de comunicação na definição das linhas de orientação a seguir pelo periódico;
- b) pronunciar-se sobre todos os sectores da vida e da orgânica do jornal que digam respeito ou de qualquer forma se relacionem com o exercício da actividade jornalística;
- c) emitir o seu parecer sobre a nomeação do chefe de redacção;
- d) pronunciar-se sobre a admissão, sanções disciplinares e despedimento dos jornalistas profissionais.

CAPÍTULO III

DA RÁDIO

ARTIGO 24.º

(Exercício da Actividade de Radiodifusão)

1. A actividade de radiodifusão é exercida pelo Estado, podendo lei especial determinar as formas de licenciamento e do exercício de estações de rádio comerciais privadas.

2. A concessão de serviço público de radiodifusão é atribuída à Rádio Nacional de Angola.

ARTIGO 25.º

(Espectro Radioeléctrico)

O espectro radioeléctrico é parte integrante do domínio público e é regulado por lei especial.

ARTIGO 26.º

(Identificação e registo dos programas)

1. Os programas devem incluir a indicação do título e o nome do responsável, bem como as fichas artísticas e técnica,

LEI DE IMPRENSA

devendo ser organizado um registo que especifique a identidade do autor, do produtor e do realizador.

2. Os responsáveis pela programação respondem pelo programa na falta dos elementos referidos no número anterior.

3. Todos os programas devem ser gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 30 dias, se outro prazo mais longo não for determinado por autoridade judiciária, constituindo a respectiva gravação meio de prova.

ARTIGO 27.º

(Registo de obras difundidas)

1. Deverão ser organizados com regularidade os registos das obras difundidas, para efeitos de direitos de autor.

2. O registo deverá conter os seguintes elementos:

- a) título de obra;
- b) autoria;
- c) intérprete;
- d) língua utilizada;
- e) empresa editora ou procedência do registo magnético;
- f) data da hora da emissão;
- g) responsável pela emissão.

ARTIGO 28.º

(Serviços noticiosos)

As emissoras de radiodifusão deverão apresentar durante a emissão, serviços noticiosos regulares.

ARTIGO 29.º

(Programas proibidos)

1. É interdita a emissão de programas com linguagem pornográfica ou obscena.

2. É proibida a emissão de programas que incitem à violência, à prática de crimes ou violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

LEI DE IMPRENSA

3. A emissão de programas que possam influir negativamente sobre a formação da personalidade das crianças e dos adolescentes, ou de impressionar outros espectadores, designadamente através da descrição de cenas violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de indicativo apropriado e ter lugar em horário nocturno.

4. Entende-se, para efeitos da presente lei, por horário nocturno o período de emissão subsequente às 22 horas.

CAPÍTULO IV DA TELEVISÃO

ARTIGO 30.º

(Exercício da actividade de Televisão)

1. A actividade de televisão é exercida em exclusivo pelo Estado.

2. A concessão de serviço público de televisão é atribuída à Televisão Popular de Angola.

ARTIGO 31.º

(Programas proibidos)

Para este efeito é aplicável à televisão o disposto no artigo 29.º da presente lei.

ARTIGO 32.º

(Identificação e registo de programas)

Para este efeito é aplicável à televisão o disposto no artigo 26.º da presente lei.

CAPÍTULO V
DAS NOTAS OFICIAIS, COMUNICAÇÕES E ANÚNCIOS JUDICIAIS

ARTIGO 33.º
(Publicações das Notas Oficiais)

1. As publicações informativas deverão divulgar, gratuitamente, as notas oficiais, provenientes dos órgãos de soberania do Estado na primeira edição após a sua recepção.
2. Os órgãos de radiodifusão e de televisão públicos deverão, igualmente, proceder à divulgação gratuita e integralmente, com o devido relevo e máxima urgência das notas oficiais, provenientes dos órgãos de soberania do Estado na primeira emissão após a sua recepção.
3. A divulgação de notas de demais pessoas colectivas, incluindo as entidades religiosas, fica sujeita a critérios internos decorrentes do perfil editorial de cada órgão de comunicação social.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE RESPOSTA

ARTIGO 34.º
(Uso do direito da resposta)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, serviço ou organismo público que se considere prejudicado pela publicação por um periódico, pela emissão da radiodifusão ou televisão de ofensas directas ou de referência a factos não verificados ou erróneos que possam afectar o seu bom nome e reputação, tem direito a resposta.
2. O direito de resposta deverá ser exercido pelo titular, pelo representante legal, pelos seus herdeiros ou pelo cônjuge sobrevivente nos 30 dias seguintes ao da publicação ou emissão que lhe deu origem, salvo se circunstância especial, devidamente justificada, aconselhar a fixação de um prazo maior.

3. O direito de resposta deve ser exercido mediante petição constante de carta protocolada e assinatura reconhecida, dirigida a direcção do periódico ou da entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, não verídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida.

4. O conteúdo da resposta deverá ser limitado pela relação directa e útil com o artigo ou emissão que provocou e não pode exceder o número de palavras do texto respondido, nem conter expressões que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só é responsável o autor da resposta.

5. O direito de resposta é independente do procedimento civil ou criminal que ao caso couber.

ARTIGO 35.º
(Diligências prévias)

1. O titular do direito de resposta, ou quem o represente, para efeitos do seu exercício, pode exigir a revisão do seu material em causa e solicitar à direcção do periódico ou à entidade emissora o esclarecimento devido sobre o conteúdo do mesmo ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado.

2. Após a consulta dos materiais, da audição ou revisão do registo referido no número anterior e da obtenção dos devidos esclarecimentos, é lícito ao titular de direito a opção por uma rectificação, a publicar ou emitir com o conteúdo e nas demais condições que lhes sejam propostas, ou pelo exercício do direito de resposta.

3. A aceitação, pelo titular do direito, da rectificação prevista no número anterior faz precluir o direito de resposta.

ARTIGO 36.º
(Decisão sobre a transmissão da resposta
ou de rectificação)

1. A direcção do periódico ou da estação emissora de radiodifusão ou de televisão decide sobre a transmissão da

LEI DE IMPRENSA

resposta no prazo de 72 horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido, devendo comunicar ao interessado a respectiva decisão nas 48 horas seguintes.

2. Se a entidade a quem compete a decisão referida no número anterior constatar que os factos a que se refere a resposta não preenchem os requisitos previstos no artigo 34.º ou que a resposta infringe o disposto no n.º 4 do mesmo artigo, a sua publicação ou emissão pode ser recusada, devendo tal decisão ser comunicada ao interessado no prazo de 48 horas.

3. Da decisão da entidade referida no n.º 1 pode o titular do direito de resposta ou de rectificação recorrer para o Conselho de Comunicação Social, no prazo de 5 dias.

ARTIGO 37.º

(Transmissão de resposta ou de rectificação)

1. A publicação da resposta ou rectificação, nos periódicos, será feita gratuitamente, no mesmo local e com os mesmos caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções. A divulgação da resposta ou rectificação será feita no prazo de 72 horas a contar da data da sua recepção, quando se trate de periódico diário ou na publicação imediatamente a seguir à recepção da resposta, quando se trate de publicações não diárias.

2. A transmissão da resposta ou da rectificação é feita até 72 horas a contar da data da sua recepção.

3. Na publicação ou transmissão da resposta ou rectificação deve mencionar-se qual a entidade que a determinou.

4. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da entidade emissora e deve revestir a mesma forma que a utilizada para a perpetração da alegada ofensa, podendo, no caso da televisão, serem utilizados competentes áudio-visuais sempre que a alegada ofensa tenha utilizado técnica semelhante.

5. A transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser cedida nem seguida de quaisquer comentários, exceptuando-se os necessários para identificar o respondente ou para rectificar possíveis inexactões factuais nela contidas.

LEI DE IMPRENSA

ARTIGO 38.º

(Prazo)

1. O prazo para exercício do direito de resposta é de 45 dias a contar da data de publicação ou transmissão visada, sob pena de caducidade.

2. O prazo para exercício de direito de recurso previsto no artigo 40.º, n.º 3 é de 30 dias, contados da recepção de comunicação da decisão da não publicação.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 39.º

(Formas de responsabilidade)

Pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através da imprensa, respondem os seus autores disciplinar, civil e criminalmente.

ARTIGO 40.º

(Responsabilidade disciplinar)

Haverá sempre lugar a responsabilidade disciplinar, nos termos da lei, independentemente ou cumulativamente à responsabilidade civil ou à criminal ou ambas.

ARTIGO 41.º

(Responsabilidade civil)

A responsabilidade civil tem lugar nos termos gerais.

ARTIGO 42.º

(Responsabilidade criminal)

A responsabilidade criminal define-se nos termos do disposto nos números seguintes:

1. Nas publicações unitárias respondem sucessivamente:
 - a) o editor, salvo nos casos de reprodução não consentida, nas quais responderá quem a tiver promovido;
 - b) o autor do escrito ou imagem.

LEI DE IMPRENSA

2. Nas publicações periódicas e agências noticiosas respondem sucessivamente:

- a) o autor do escrito ou imagem se for susceptível de responsabilidade e residir em Angola, salvo nos casos de reprodução não consentida nos quais responderá quem a tiver promovido e, o director da publicação periódica ou da agência noticiosa, se não provar que não lhe foi possível impedir a publicação;
- b) o director do periódico ou da agência noticiosa, no caso de escrito ou imagem não assinados ou do autor não ser susceptível de responsabilidade e não residir em Angola, se não se exonerou na forma prevista na alínea anterior;
- c) o responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados, publicados sem conhecimento do director ou quando a este não for possível impedir a publicação.

3. Nos programas de radiodifusão e de televisão:

- a) o director, os responsáveis pela programação ou quem os substituiu, no caso de escrito ou imagem não assinados ou do autor não ser susceptível de responsabilidade e não residir em Angola;
- b) o realizador do programa ou de filme ou o autor do artigo em causa.

4. Os técnicos ao serviço dos operadores da rádio e da televisão não são responsáveis pelas emissões a que derem o seu contributo profissional, excepto enquanto cúmplices do exercício ilegal daquela actividade ou pela difusão de programas não autorizados pela autoridade competente.

ARTIGO 43.º

(Crime de abuso de imprensa)

1. Para efeitos da presente lei, consideram-se crime de abuso de imprensa os actos ou comportamentos que lesem os valores e interesses jurídicos penalmente protegidos que se consumam

LEI DE IMPRENSA

pela publicação de textos ou imagens através da imprensa, radiodifusão ou televisão.

2. Aos referidos crimes é aplicável a legislação penal com as seguintes especialidades:

- a) o tribunal aplicará a penalidade prevista na disposição incriminadora, agravada nos termos gerais;
- b) se o agente do crime não houver sofrido anteriormente condenação alguma por crime de abuso de imprensa, a pena de prisão poderá ser substituída por multa não inferior a NKz 20.000.00.

ARTIGO 44.º

(Consumação e agravamento de crimes de imprensa)

1. Os crimes de injúria, difamação ou ameaça, contra os titulares dos órgãos de soberania angolanos, o Procurador-Geral da República, Chefes de estado estrangeiros, membros de governos estrangeiros ou ainda contra qualquer representante diplomático representado na República Popular de Angola, previstos na lei penal, consomem-se com a publicação ou difusão do escrito ou imagem em que constem tais ofensas.

2. A publicação ou difusão, pela imprensa, da injúria, difamação ou ameaça contra as autoridades referidas no número anterior, considera-se como feita na presença delas.

ARTIGO 45.º

(Difamação, injúria e prova da verdade dos factos)

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados, salvo:

- a) se tais constituírem infracção amnistiada, prescrita ou o seu autor já esteja reabilitado;
- b) se tais factos disserem respeito à vida privada ou familiar da pessoa ofendida;
- c) quando, tratando-se de particulares, a imputação haja sido feita sem que o interesse público ou o do ofensor justificassem a sua divulgação.

LEI DE IMPRENSA

2. No caso de injúria, a prova a fazer, de harmonia com o disposto no número anterior, só será admitida depois do autor do texto ou imagem, a requerimento do ofendido, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.

3. Fazendo a prova da verdade dos factos, quando admitida o autor, da ofensa será isento da pena. No caso contrário será o infractor punido, como caluniador e condenado com a pena de prisão até dois anos e multa correspondente, além de indemnização por danos, que será fixada pelo tribunal, em quantia nunca inferior a NKz 50.000.00.

4. O director do periódico será punido como cúmplice no caso da alínea b) do n.º 1 deste artigo sendo imposta ao periódico a multa não inferior a NKz 50.000.00.

5. Poderá ser suspenso o periódico no qual hajam sido publicados escritos ou imagens que tenham dado origem, num período de 3 anos, a três condenações por crime de difamação ou injúria:

- a) se for diário, até um mês;
- b) se for semanário, até seis meses;
- c) se for mensário ou de periodicidade superior, até um ano;
- d) nos casos de frequência intermédia, o tempo máximo de suspensão será calculado reduzindo-se proporcionalmente os máximos das alíneas anteriores.

6. O director do órgão de comunicação social que for condenado, pela terceira vez, por crime de difamação ou injúria, cometido através da imprensa, radiodifusão ou televisão, ficará incapacitado pelo prazo de três anos para dirigir qualquer órgão de comunicação social.

7. Se a acusação for pública, o agente do Ministério Público poderá requerer a reparação correspondente, que reverterá para os cofres do Estado, o mesmo sucedendo quando o caluniado recusar a indemnização a que tiver direito.

8. Se os factos difamatórios forem publicados ou emitidos por simples negligência e não forem provados, nos termos do n.º 1, ao responsável pelo escrito, imagem ou programa será aplicável multa de NKz 25.000.00 a NKz 50.000.00 em caso

LEI DE IMPRENSA

de reincidência, independentemente da reparação civil a que houver lugar.

9. Será punida com a pena correspondente ao crime de difamação a publicação ou emissão intencional de notícias falsas ou boatos infundados, sendo circunstância agravante o facto de estes visarem pôr em causa o interesse público ou a ordem democrática. Admite-se sempre, nestes casos, a prova da verdade dos factos.

ARTIGO 46.º

(Inadmissibilidade de prova da verdade dos factos)

Se a pessoa difamada for o Presidente da República Popular de Angola ou Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Angola, não é admitida a prova da verdade de factos.

ARTIGO 47.º

(Desobediência qualificada)

1. Constituem crimes de desobediência qualificada:

- a) a publicação de periódico legalmente suspenso ou apreendido;
- b) a importação para distribuição, divulgação ou venda de publicação estrangeira não autorizada e interdita;
- c) a recusa de publicações ou difusão das decisões judiciais condenatórias por crimes de imprensa.

2. Os crimes referidos no número anterior são punidos com a pena de prisão até dois anos.

ARTIGO 48.º

(Exercício ilegal da actividade de imprensa)

1. São consideradas clandestinas as publicações que intencionalmente não contenham qualquer das seguintes menções:

- a) autor e editor, no caso de publicação unitária;
- b) nome da publicação, director, proprietário e local da sede, no caso de publicação periódica.

LEI DE IMPRENSA

2. A redacção, composição, impressão, distribuição ou venda de publicações ilegais e clandestinas serão punidas com multa até NKz 300.000.00 ou até NKz 600.000.00 em caso de reincidência.

3. As pessoas singulares ou colectivas que intencionalmente organizarem ou promoverem os comportamentos referidos no número anterior serão punidas com multa de NKz 300.000.00 a NKz 600.000.00 ou de NKz 600.000.00 a NKz 1.000.000.00 em caso de reincidência.

4. As autoridades policiais poderão apreender as publicações clandestinas, entregando o feito ao magistrado competente no prazo de 72 horas.

ARTIGO 49.º

(Suspensão de publicações estrangeiras)

1. Poderá ser suspensa pelo Tribunal a circulação de publicações estrangeiras que contenham escrito ou imagem susceptíveis de incriminação, de acordo com a lei penal angolana.

2. As publicações estrangeiras poderão ser apreendidas preventivamente pelo Tribunal, no caso de colocarem em risco a ordem pública, violarem direitos individuais ou, reiteradamente, incitarem a prática de crimes.

ARTIGO 50.º

(Emissão dolosa de programas não autorizados)

Aqueles que dolosamente promoverem ou colaborarem na emissão de programas não autorizados pelas autoridades competentes são punidos com multa de três a seis meses, se outra pena mais grave não couber.

ARTIGO 51.º

(Violação de direitos, liberdades e garantias)

1. Todo aquele que ofender os direitos, liberdades e garantias consagradas na presente lei, será punido na pena

LEI DE IMPRENSA

de multa de NKz 500.000.00, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos causados.

2. Sendo o autor da ofensa agente do Estado ou de qualquer pessoa colectiva de direito público, será punido por crime de abuso de autoridade.

3. São responsáveis solidários, os órgãos de comunicação social, para o pagamento das indemnizações em que forem condenados os agentes do crime de imprensa.

CAPÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA E FORMA DO PROCESSO

ARTIGO 52.º

(Jurisdição)

As infracções previstas na presente lei estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Comuns.

ARTIGO 53.º

(Competência territorial)

1. Para conhecer das infracções previstas na presente lei é competente o Tribunal da área da sede do órgão de comunicação social, salvo para o conhecimento dos crimes de difamação, calúnia, injúria ou ameaça, caso em que é competente o Tribunal da área do domicílio do ofendido.

2. Quando se trate de publicações clandestinas ou de edições de publicações não periódicas e não seja conhecido o elemento definidor da competência, nos termos do número anterior, é competente o tribunal da área onde as publicações foram apreendidas.

3. É competente para conhecer a matéria a que se refere o artigo 46.º o Tribunal Popular Provincial de Luanda.

ARTIGO 54.º

(Processo aplicável)

1. Ao processamento das infracções penais cometidas pelos órgãos de comunicação social aplicam-se as normas

LEI DE IMPRENSA

correspondentes da lei do processo penal, com as especificações previstas para os crimes de abuso de imprensa.

2. Aos crimes de difamação, injúria e calúnia é aplicável o disposto nos artigos 587.º e seguintes do Código de Processo Penal.

ARTIGO 55.º

(Celeridade processual)

1. Os processos por crimes de imprensa têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos.

2. A natureza urgente dos processos por crimes de imprensa implica a redução para metade de qualquer prazo previsto no Código de Processo Penal, sem prejuízo da execução imediata de ordem, despacho ou diligência quando a lei ou a autoridade assim o determinarem.

3. Havendo arguido preso o prazo de instrução preparatória é de 15 dias.

ARTIGO 56.º

(Regime de prova)

1. Para prova do conteúdo ofensivo, não verídico ou erróneo da publicação ou emissão e, sem prejuízo da produção de outros meios de prova admitidos por lei, o interessado pode requerer, nos termos do Código de Processo Civil, que a entidade emissora seja notificada para apresentar, no prazo de contestação, as gravações do programa respectivo.

2. Para além da prova referida no número anterior, só é admitida outra prova documental que se junte com o requerimento inicial ou com a contestação.

ARTIGO 57.º

(Publicação da decisão judicial)

A parte decisória das sentenças ou os acórdãos condenatórios, transitados em julgado por crimes de imprensa

LEI DE IMPRENSA

consumados, bem como a identificação das partes, serão gratuitamente publicados e difundidos nos órgãos de comunicação social, se assim o requerem o Ministério Público, o ofendido ou o réu.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 58.º

(Conselho de comunicação social)

Lei especial regulará as atribuições, composição, organização e funcionamento do Conselho de Comunicação Social, que será um órgão independente que funcionará junto à Assembleia do Povo, com o fim de assegurar a objectividade e a isenção da informação e de salvaguardar a liberdade de expressão e de pensamento na imprensa de acordo com os direitos consignados na Lei Constitucional.

ARTIGO 59.º

(Direito de antena, de resposta e réplica política)

Aos partidos políticos é garantido o direito de antena, de resposta e de réplica política nos serviços públicos de radiodifusão e de televisão, nos termos a definir por lei especial.

ARTIGO 60.º

(Registos, arquivos e direitos do autor)

1. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão e de televisão, deverão organizar arquivos sonoros, musicais e audiovisuais com o objectivo de conservar os registos de interesse públicos.

2. A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior devem ser definidos em diploma legal conjunto dos titulares do Ministério da Informação e da Secretaria de Estado da Cultura, tendo em atenção o seu valor histórico, educacional